



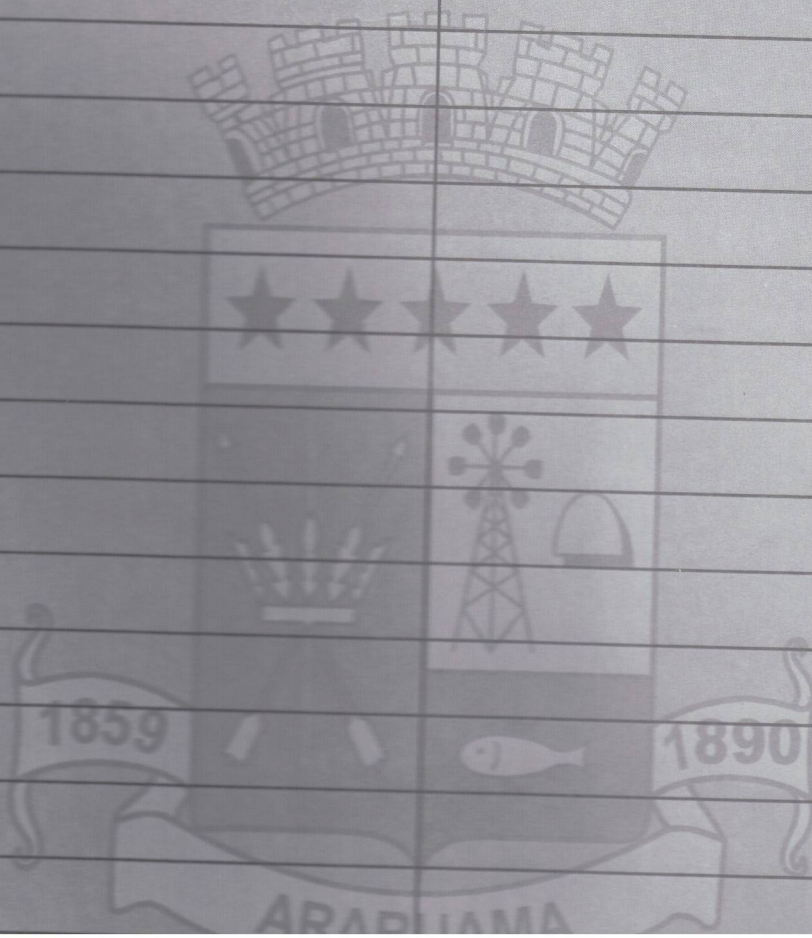
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 17394 / 8 / 2026
DATA: 17/08/2026 - 09:56:53
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: CRS TENDAS E ESTRUTURAS LTDA.
SENHA: W8V4XNA

Carde





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 17394

FLS. Nº 07

E, 17/08/2026

Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.094/2026

CRS TENDAS E ESTRUTURAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.204.728/0001-61, com sede na Rua Yara Cortes 33– Alphavile, Campos Dos Goitacazes/ RJ, neste Ato Representada Pelo Sócio Gerente Da Firma, Carlos Victor Barros Braga Ribeiro, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos e suporte operacional, bem como locação de trio elétrico, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026 está designada para o dia 20 de agosto de 2026.

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 23.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando a data da sessão pública, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida e apreciada pela Administração.

2. DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante atua no segmento de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos e possui interesse concreto em participar dos **Lotes V, VI, VII, VIII e XI** do certame.

Ao analisar o edital e seus anexos para a elaboração da proposta e organização dos documentos de habilitação, foram identificadas divergências de dimensões, unidades de medida, quantitativos, especificações e requisitos de qualificação técnica que impedem a compreensão objetiva do objeto e comprometem a formulação segura e isonômica das propostas.

Também foi constatada restrição indevida quanto ao conselho profissional do responsável técnico, na medida em que o edital, embora afirme admitir profissionais de diferentes categorias, restringe determinados lotes a profissionais registrados no CREA e à emissão de ART, excluindo arquitetos e urbanistas registrados no CAU, ainda que possuam atribuições legais compatíveis com as estruturas temporárias licitadas.

Os vícios apontados não representam meros erros formais ou de redação. São inconsistências que repercutem diretamente na composição dos custos, na definição dos quantitativos, na demonstração da capacidade técnica, na segurança das estruturas e na amplitude da competição.

3. DO DEVER DE CLAREZA, OBJETIVIDADE E ADEQUADO PLANEJAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser orientada pelo planejamento e deve contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, incisos IV e VI, determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha as estimativas das quantidades, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, bem como a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais e dos elementos utilizados para sua formação.

O artigo 23 da mesma lei exige que o valor estimado seja compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, as peculiaridades do local de execução e a potencial economia de escala.

Além disso, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da transparência, da motivação e da segurança jurídica exigem que o instrumento convocatório apresente especificações coerentes e suficientes para que todos os licitantes elaborem suas propostas a partir das mesmas premissas.

Quando a planilha descreve determinado equipamento, mas utiliza unidade de medição incompatível, quantitativo que não corresponde às dimensões indicadas ou preço unitário calculado como se a unidade fosse diversa daquela declarada, deixa de existir parâmetro objetivo para a formulação e comparação das propostas.

Tais vícios não podem ser transferidos aos licitantes nem corrigidos somente após a abertura da sessão, pois a definição do objeto e das unidades de medição integra a fase de planejamento da contratação.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CREA E DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CAU

Os itens 12.4.2.1 e 12.4.2.2 do edital estabelecem que a licitante deverá comprovar registro perante o conselho profissional competente e afirmam expressamente que a indicação do profissional legalmente habilitado não restringirá a participação a determinada categoria profissional.

O item 12.4.2.4 também reconhece a possibilidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente.

PROCESSO Nº 12394
FLS. 03
RÓBRICA: [assinatura]

Apesar disso, o item 12.4.2.5 dispõe que, nos lotes em que houver referência ao CREA, a exigência somente será atendida mediante apresentação de profissional registrado “naquele Conselho”.

De igual modo, os itens 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1 exigem, respectivamente para os Lotes V, VI e VIII, profissional registrado no CREA e emissão de ART.

Há evidente contradição interna.

O edital declara não restringir a participação a determinada categoria profissional e admite expressamente o RRT, mas, nas disposições específicas dos lotes de interesse da Impugnante, restringe o responsável técnico a profissional registrado no CREA e menciona apenas a ART.

Os arquitetos e urbanistas são registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e formalizam sua responsabilidade técnica por meio do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Portanto, a referência exclusiva ao CREA produz a exclusão desses profissionais, ainda que possuam atribuições legais compatíveis com o objeto.

O artigo 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.378/2010 atribui aos arquitetos e urbanistas a execução, fiscalização e condução de obras, instalações e serviços técnicos.

O parágrafo único do mesmo artigo inclui, entre seus campos de atuação, a tecnologia e resistência dos materiais, os sistemas construtivos e estruturais, as estruturas, o desenvolvimento de estruturas e a aplicação tecnológica de estruturas.

O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 12.378/2010 reconhece a existência de áreas de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas. Já o § 5º estabelece que, enquanto não solucionada eventual controvérsia entre conselhos profissionais, deve ser aplicada a norma que assegure ao profissional a maior margem de atuação.

A regulamentação do CAU também contempla, entre as atividades dos arquitetos e urbanistas, o projeto de edifícios e instalações efêmeras, estruturas metálicas, estruturas pré-fabricadas, outras estruturas, direção e execução de obras e serviços técnicos.

Palcos, camarotes, arquibancadas, tendas, stands, estruturas cobertas e instalações efêmeras podem, conforme as atribuições específicas do profissional, estar sob responsabilidade de arquiteto e urbanista, mediante emissão do competente RRT.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 656/2016 – Plenário, reconheceu que a omissão da possibilidade de registro no CAU restringe indevidamente a competição quando engenheiros e arquitetos possuem habilitação legal para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto licitado.

A exigência exclusiva de CREA, portanto, viola os artigos 5º, 9º e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pretende afastar a necessidade de responsável técnico. Pretende-se que a exigência seja

PROCESSO Nº 77394
FLS. 04
RÚBRICA: [assinatura]

formulada de maneira compatível com a legislação profissional, admitindo-se qualquer profissional habilitado que possua atribuições compatíveis com o serviço, esteja regularmente registrado no conselho profissional competente e emita o documento de responsabilidade correspondente.

Diante disso, requer-se a retificação dos itens 12.4.2.5, 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1, para que passem a admitir profissional legalmente habilitado e registrado no CREA e/ou CAU, conforme suas atribuições profissionais, com apresentação de ART, RRT ou documento equivalente.

5. DA IMPRECISÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 25% DO LOTE

O item 12.4.1.3 estabelece que a licitante deverá comprovar execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote.

A redação é imprecisa porque não esclarece se a comprovação deverá alcançar:

- a) 25% do valor global do lote;
- b) 25% do quantitativo de cada item;
- c) 25% somente das parcelas de maior relevância;
- d) 25% de apenas uma das parcelas relevantes;
- e) 25% de todas as parcelas relevantes cumulativamente; ou
- f) uma combinação entre quantitativos e valores de serviços distintos.

Os lotes reúnem itens heterogêneos, medidos por diária, metro quadrado, metro linear e unidade. Não existe metodologia objetiva para transformar experiências anteriores com serviços distintos em um percentual único do lote.

O artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

O § 2º do mesmo artigo permite quantitativos mínimos de até 50%, mas vincula esses quantitativos às parcelas de maior relevância mencionadas no § 1º, e não indistintamente ao valor global de um lote formado por atividades heterogêneas.

Embora o percentual de 25% esteja dentro do limite máximo legal, sua aplicação deve ser objetiva, proporcional e diretamente vinculada às parcelas relevantes, com indicação clara do quantitativo mínimo correspondente a cada uma delas.

A ausência dessa definição permite que a regra seja interpretada somente durante a habilitação, possibilitando tratamentos distintos para situações equivalentes e comprometendo o julgamento objetivo.

O problema torna-se ainda mais evidente no Lote XI, para o qual o Anexo I-B declara inexistirem parcelas de maior relevância, mas o item 12.4.1.3, por sua redação geral, aparentemente continua exigindo comprovação de 25% dos quantitativos ou valores do lote.

Diante disso, requer-se que o edital indique expressamente:

- a) quais parcelas deverão ser comprovadas em cada lote;

PROCESSO Nº 77394
FLS. 05
RÚBRICA: [assinatura]

- b) se a comprovação será cumulativa;
- c) o quantitativo mínimo exato de cada parcela;
- d) a unidade de medição a ser considerada;
- e) a forma de aplicação da exigência nos lotes sem parcelas de maior relevância; e
- f) os critérios de aceitação de serviços equivalentes ou de complexidade superior.

6. DAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE V

6.1. Da inclusão de texto estranho na especificação da estrutura Q30

No item 10 do Lote V, relativo à estrutura Q30 em alumínio, consta, após a descrição do serviço, o seguinte trecho: **“utensílios em cozinhas, superfícies como pisos, azulejos, mesas e bancadas. 1 LITRO”.**

O trecho não possui relação com estruturas Q30 e aparenta ter sido inserido por erro de transposição de outro documento ou de outro objeto.

Sua permanência compromete a clareza da especificação e pode gerar divergência quanto aos materiais ou produtos supostamente incluídos no item.

Requer-se sua exclusão da planilha e de todos os documentos do edital em que tenha sido reproduzido.

6.2. Do quantitativo de 18.013 metros lineares de estrutura Q30

O item 10 apresenta quantitativo de 18.013 metros lineares de estrutura Q30, ao preço unitário de R\$ 38,32, totalizando R\$ 690.258,16.

Trata-se de quantitativo expressivo, cuja origem não foi demonstrada no instrumento convocatório.

Considerando a obrigação de a Administração disponibilizar as memórias de cálculo que fundamentam os quantitativos estimados, requer-se a apresentação dos elementos que resultaram na estimativa de 18.013 metros lineares, inclusive histórico de consumo, número estimado de eventos, duração das locações e possibilidade de utilização simultânea.

6.3. Da especificação dos vãos da arquibancada

O item 11, relativo à arquibancada coberta, prevê “intervalos de vãos livres de no mínimo 15 centímetros”.

A utilização da expressão “no mínimo” permite, em tese, a existência de vãos superiores a 15 centímetros, o que aparenta contrariar a finalidade de segurança da própria especificação.

Requer-se que a Administração esclareça se o correto seria estabelecer vãos de, no máximo, 15 centímetros, promovendo a correspondente correção do item.

6.4. Da ausência de motivação individualizada das parcelas relevantes

PROCESSO Nº 77394
FLS. 06
RÚBRICA: [assinatura]

O Anexo I-B seleciona, no Lote V, o palco 18 x 14 m, o palco 16 x 14 m, a estrutura Q30 e a arquibancada coberta.

Entretanto, não apresenta justificativa individualizada para a exigência cumulativa de dois palcos de dimensões próximas, além da estrutura Q30 e da arquibancada.

A justificativa genérica constante do Anexo I-B não demonstra por que cada um desses quatro itens é indispensável à aferição da capacidade operacional, nem informa os respectivos quantitativos mínimos.

Requer-se a apresentação da motivação técnica individualizada e dos quantitativos mínimos exigidos para cada parcela, afastando-se qualquer interpretação que imponha comprovação desproporcional ou identidade absoluta entre os serviços anteriores e o objeto licitado.

7. DAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VI

O Lote VI apresenta diversas divergências entre a descrição dos itens, as respectivas unidades de medição, os quantitativos e os valores unitários.

7.1. Tenda piramidal 12 x 12 m – item 9

O item 9 descreve uma tenda piramidal de 12 x 12 metros, mas indica:

- a) unidade de medição: metro quadrado;
- b) quantidade: 110;
- c) valor unitário: R\$ 3.116,66; e
- d) valor total: R\$ 342.832,60.

Uma estrutura de 12 x 12 metros possui área de 144 m², e não 110 m².

Além disso, os itens anteriores, relativos às tendas piramidais de 3 x 3 m, 4 x 4 m, 5 x 5 m, 6 x 6 m, 8 x 8 m e 10 x 10 m, utilizam a diária como unidade de medição.

O valor total do item 9 corresponde à multiplicação de 110 por R\$ 3.116,66, o que demonstra que, matematicamente, a planilha trata o quantitativo como 110 unidades ou diárias completas, embora declare a unidade “m²”.

Não é possível saber se a Administração pretende contratar 110 diárias de tendas completas, 110 metros quadrados de cobertura ou outro quantitativo.

A divergência interfere diretamente na formulação do preço e deve ser corrigida antes da abertura da sessão.

7.2. Tenda galpão 10 x 20 m – item 10

O item 10 descreve uma tenda galpão completa de 10 x 20 metros, mas utiliza “metro linear” como unidade, com quantidade 40 e preço unitário de R\$ 13.119,93.

O valor total corresponde a 40 vezes o preço unitário, indicando que o cálculo foi efetuado com base em

PROCESSO Nº 17394
FLS. 07
RÚBRICA:

40 diárias ou locações completas, e não em 40 metros lineares.

Requer-se a correção da unidade e a revisão da respectiva pesquisa de preços.

7.3. Camarim 5 x 5 m – item 18

O título do item 18 indica “Camarim 5 x 5 m coberto, mobiliado e refrigerado”.

Entretanto, a descrição afirma tratar-se de camarim medindo 4 metros de comprimento por 4 metros de largura, com 16 m² de área.

A divergência impede saber se deverá ser fornecido camarim de 25 m² ou de 16 m² e repercute diretamente na quantidade de painéis, piso, cobertura, carpete, climatização e demais materiais.

Requer-se a correção da descrição e a revisão do valor estimado conforme a dimensão efetivamente pretendida.

7.4. Posto médico 4 x 4 m – item 19

O item 19 descreve posto médico completo de 4 x 4 metros, coberto por tenda de 6 x 6 metros, mas utiliza metro quadrado como unidade, quantidade 30 e preço unitário de R\$ 2.409,17.

O valor total de R\$ 72.275,10 corresponde à multiplicação de 30 pelo preço unitário, indicando que o quantitativo representa 30 diárias ou unidades completas.

A indicação de “m²” é incompatível tanto com o ambiente interno de 16 m² quanto com a cobertura de 36 m². Requer-se a correção da unidade e a revisão dos cálculos.

7.5. Posto médico 5 x 5 m – item 20

O item 20 descreve posto médico completo de 5 x 5 metros, mas utiliza metro linear como unidade, quantidade 22 e preço unitário de R\$ 3.159,17.

O valor total corresponde a 22 locações ou diárias completas, e não a 22 metros lineares.

Também existem divergências internas nas áreas:

- a) posto médico interno: 25 m²;
- b) tenda de cobertura de 8 x 8 metros: 64 m²;
- c) piso tablado: 36 m²; e
- d) piso plástico: 36 m².

Não se esclarece qual área deverá ser efetivamente revestida e por que o piso possui 36 m², medida que não corresponde nem à área interna nem à área da cobertura.

Requer-se a correção da unidade e a definição precisa das áreas de piso, cobertura e ambiente interno.

PROCESSO Nº 17394
FLS. 08
RÚBRICA: 3

7.6. Stand 3 x 3 m com vidro – item 24

O item 24 descreve stand completo de 3 x 3 metros, mas utiliza o metro quadrado como unidade e quantidade 29.

Se o quantitativo correspondesse a metros quadrados, não representaria número inteiro de stands de 9 m². Contudo, o valor total corresponde à multiplicação de 29 pelo preço unitário, indicando 29 unidades ou diárias completas. **Requer-se a correção da unidade de medição.**

7.7. Stand 4 x 3 m básico – item 25

O item 25 descreve stand completo de 4 x 3 metros, mas utiliza o metro linear como unidade.

O valor total corresponde à multiplicação de 25 pelo preço unitário, indicando novamente que a unidade utilizada no cálculo foi diária ou locação completa. **Requer-se a correção da unidade.**

7.8. Da denominação do sistema octanorm

O edital utiliza, alternadamente, as expressões “octanorm”, “octanorme”, “octonorm” e “octonorme”.

A Administração deve definir a nomenclatura técnica correta ou estabelecer expressamente que serão admitidos sistemas construtivos equivalentes, desde que atendidas as características técnicas mínimas.

7.9. Das parcelas relevantes do Lote VI

O Anexo I-B seleciona como parcelas relevantes:

- a) tenda galpão 16 x 52 m;
- b) camarote 15 x 52 m; e
- c) posto médico 10 x 10 m coberto e refrigerado.

Não está claro se a licitante deverá comprovar cumulativamente os três itens, nem quais quantitativos mínimos deverão constar dos atestados.

A exigência cumulativa, sem motivação individualizada e sem indicação prévia dos quantitativos, pode restringir a participação de empresas que possuem experiência equivalente ou superior em estruturas temporárias, mas não dispõem de atestados com identidade literal em relação às três dimensões selecionadas. **Requer-se a publicação dos quantitativos mínimos e dos critérios objetivos de equivalência técnica.**

8. DAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VII

8.1. Cerca disciplinadora com dimensão de 0,2 x 1,20 m

O item 1 descreve cerca disciplinadora com dimensões de 0,2 x 1,20 metro.

Uma cerca com apenas 20 centímetros de largura não corresponde às dimensões usuais de equipamento destinado à disciplina e contenção de público.

PROCESSO Nº 17394
ELS. 09
RÚBRICA: [assinatura]

Há forte indicativo de que a dimensão pretendida seria de 2,00 x 1,20 metros.

O erro é especialmente relevante porque a cerca disciplinadora foi selecionada como parcela de maior relevância técnica do Lote VII. **Requer-se a confirmação e correção das dimensões.**

8.2. Fechamento quadrado com dimensão de 0,2 x 0,2 m

O item 2 descreve fechamento quadrado de 0,2 x 0,2 metro, correspondente a apenas 20 centímetros por 20 centímetros.

A dimensão é incompatível com a finalidade de fechamento de áreas de evento. **Requer-se a indicação da dimensão efetivamente pretendida, esclarecendo-se se o correto seria 2 x 2 metros ou outra medida.**

8.3. Da contradição sobre a qualificação técnico-profissional

O item 12.4.9.1 afirma que, para o Lote VII, não será exigida a indicação de responsável técnico registrado em conselho profissional.

Apesar disso, o Anexo I-B declara que a cerca disciplinadora e a barricada antipânico constituem parcelas relevantes para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

Se o próprio edital dispensa responsável técnico para o lote, não existe critério definido para a qualificação técnico-profissional. **Requer-se a correção do Anexo I-B, para que a referência ao Lote VII fique restrita à qualificação técnico-operacional.**

8.4. Da insuficiência das especificações

As especificações da cerca disciplinadora e da barricada antipânico não informam, de maneira suficiente:

- a) espessura mínima dos tubos e perfis;
- b) resistência ou capacidade mínima de carga;
- c) tipo e dimensão das bases;
- d) sistema de encaixe e travamento;
- e) peso mínimo;
- f) critérios de estabilidade; e
- g) normas técnicas aplicáveis.

A expressão "estrutura tubular padrão" e a descrição "estrutura de placas em alumínio" não definem objetivamente o equipamento pretendido.

A insuficiência é ainda mais grave porque ambos os equipamentos foram classificados como parcelas relevantes para comprovação de capacidade técnica.

9. DAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VIII

9.1. Da ausência de itens de octanorm

PROCESSO Nº 77394
FLS. 10
RÚBRICA: [assinatura]

O Lote VIII é denominado "Pisos e Octanorm".

Entretanto, os quatro itens que compõem o lote são:

- a) piso em pálete;
- b) piso plástico modular;
- c) piso praticável; e
- d) piso deck modular.

Não existe qualquer item de octanorm.

A divergência repercute na delimitação do objeto, na análise do objeto social das empresas, na pertinência dos atestados, na responsabilidade técnica e na elaboração das propostas. **Requer-se que a Administração exclua a referência a octanorm do título do lote ou inclua, de forma clara, os itens, quantitativos e especificações efetivamente pretendidos.**

9.2. Da insuficiência da especificação do piso praticável

O item 3 admite piso praticável com altura regulável entre 20 centímetros e 2 metros.

Entretanto, não indica:

- a) capacidade mínima de carga por metro quadrado;
- b) dimensões dos módulos;
- c) sistema de travamento;
- d) espessura e resistência do compensado;
- e) necessidade de guarda-corpo;
- f) necessidade de escadas ou rampas;
- g) critérios de estabilidade e nivelamento;
- h) tratamento antichamas; e
- i) normas técnicas aplicáveis.

Um piso instalado a dois metros de altura apresenta riscos e exigências de segurança significativamente superiores aos de uma plataforma instalada a vinte centímetros do solo.

Sem os parâmetros técnicos mínimos, os licitantes podem cotar estruturas com níveis de resistência, segurança e custo completamente diferentes.

9.3. Da expressão "revestimento vinílico bus"

A descrição do item 3 contém a expressão "revestimento vinílico bus", sem qualquer significado técnico claramente identificável. **Requer-se que a Administração esclareça ou suprima a expressão.**

9.4. Da exigência de CREA

Também em relação ao Lote VIII, deve ser admitido profissional registrado no CREA ou no CAU, conforme suas atribuições, mediante emissão de ART, RRT ou documento equivalente.

PROCESSO Nº 17394
FLS. 11
RÚBRICA: [assinatura]

10. DAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE XI

10.1. Da descrição genérica de mesas e cadeiras

Os itens relativos a cadeiras e mesas plásticas exigem que os produtos estejam “dentro dos padrões e especificações aceitos pelos órgãos controladores do mercado”.

O edital não identifica:

- a) quais órgãos controladores seriam esses;
- b) quais normas técnicas devem ser atendidas;
- c) capacidade mínima de carga;
- d) dimensões mínimas;
- e) peso ou espessura da resina;
- f) necessidade de certificação;
- g) critérios de conservação; e
- h) condições para substituição de mobiliário quebrado, danificado ou inadequado.

A expressão utilizada permite avaliação subjetiva durante o recebimento dos itens e possibilita que os licitantes apresentem propostas baseadas em produtos com características e custos distintos. **Requer-se a definição objetiva das especificações mínimas e dos critérios de aceitação.**

10.2. Da exigência de 25% no lote sem parcela relevante

O Anexo I-B declara expressamente que o Lote XI não possui parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Entretanto, o item 12.4.1.3, por sua redação genérica, exige 25% dos quantitativos ou valores estimados do respectivo lote.

Não está claro se, no Lote XI, a empresa deverá comprovar:

- a) 25% das 16.690 cadeiras;
- b) 25% das 3.308 mesas;
- c) 25% do valor total do lote; ou
- d) apenas experiência geral em locação de mobiliário para eventos.

A indefinição deve ser corrigida antes da apresentação dos documentos de habilitação.

11. DO JULGAMENTO GLOBAL POR LOTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O edital adota o julgamento pelo menor preço global por lote, embora preveja que as contratações ocorrerão de forma futura, parcelada e conforme a demanda da Administração, mediante ordens de serviço que poderão indicar serviços e quantitativos específicos.

Essa sistemática apresenta incompatibilidade com a própria lógica do Sistema de Registro de Preços. Ao disputar o valor global, a licitante formula sua proposta considerando o conjunto dos itens, a escala e a compensação econômica entre os respectivos preços. A contratação posterior de apenas um ou alguns itens pode

PROCESSO Nº 17394
FLS. 72
RÚBRICA: [assinatura]

alterar a equação econômica da proposta e permitir que a Administração adquira isoladamente itens cujos preços não foram efetivamente submetidos à competição individual.

Nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a adoção do critério de menor preço por grupo de itens exige demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento. A contratação posterior de item específico do grupo, por sua vez, depende de prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

Contudo, o edital não esclarece se cada ordem de serviço deverá abranger a totalidade dos itens do lote, nem apresenta justificativa concreta para a adjudicação global diante da possibilidade de contratações isoladas. A previsão compromete a transparência, o julgamento objetivo e a preservação da proposta mais vantajosa.

Requer-se, portanto, a revisão do critério de julgamento, com a adjudicação por item ou a formação de grupos menores e homogêneos. Subsidiariamente, caso mantido o julgamento global, deverão ser disciplinadas as condições mínimas de contratação de cada lote e observada, para toda aquisição isolada, a exigência prevista no art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

12. DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS, ESPECIALMENTE NO LOTE VI

A reunião de itens em lote único somente é admissível quando demonstrada sua interdependência ou quando o agrupamento proporcionar vantagem técnica e econômica devidamente comprovada. Justificativas genéricas relacionadas à facilidade de gestão contratual não afastam o dever de parcelamento do objeto nem autorizam restrição indevida à competitividade.

No Lote VI, foram agrupados serviços distintos, como locação de tendas, galpões, camarotes, estruturas em box truss, camarins, postos médicos, climatizadores e estandes em octanorm. Embora possam integrar um mesmo evento, esses serviços são autônomos, possuem características técnicas próprias e podem ser fornecidos por empresas especializadas distintas.

O edital, entretanto, não apresenta estudo de mercado, comparação de custos, demonstração de ganho de escala ou justificativa individualizada capaz de comprovar que a contratação conjunta é mais vantajosa. A exigência de que uma única empresa atenda integralmente a todo o lote tende a reduzir a participação de fornecedores especializados e pode elevar os preços ofertados.

Diante disso, requer-se a apresentação de justificativa técnica e econômica concreta para o agrupamento ou, não sendo ela demonstrada, o desmembramento do Lote VI em itens ou grupos menores e homogêneos, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

13. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

As inconsistências apontadas afetam diretamente:

- a) as dimensões dos equipamentos;
- b) as unidades de medição;
- c) os quantitativos estimados;
- d) os preços unitários e totais;
- e) os documentos de capacidade técnica;

PROCESSO Nº 77394
FLS. 13
RÚBRICA: [assinatura]

- f) a escolha e o registro do responsável técnico;
- g) a composição dos custos; e
- h) a própria possibilidade de participação de empresas que utilizem profissionais registrados no CAU.

Não se trata, portanto, de alterações meramente formais.

A correção das unidades, dimensões, quantitativos, critérios de habilitação e especificações técnicas altera as condições de elaboração das propostas.

Consequentemente, eventual retificação deverá ser divulgada pela mesma forma utilizada para o edital original, com reabertura integral do prazo, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização da sessão antes do saneamento das inconsistências poderá resultar em propostas incomparáveis, desclassificações indevidas, restrição da competitividade, contratação baseada em quantitativos equivocados e futura dificuldade de execução e fiscalização contratual.

14. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até a análise das irregularidades apontadas;
- c) a revisão do julgamento global por lote, com adjudicação por item ou formação de grupos menores e homogêneos;
- d) o desmembramento do Lote VI ou a apresentação de justificativa técnica e econômica concreta para sua manutenção;
- e) subsidiariamente, caso mantida a adjudicação global, a definição das condições mínimas de contratação e a observância do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para a aquisição isolada de itens;
- f) a retificação do edital e, havendo alteração das propostas, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais.

Requer-se, por fim, que a resposta à presente impugnação seja disponibilizada integralmente no sistema eletrônico e no sítio oficial do Município, vinculando a Administração e todos os participantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 14 de agosto de 2026.

CRS TENDAS E ESTRUTURAS LTDA.

CNPJ nº 48.204.728/0001-61

ISABELA APARECIDA RÂNGEL DE AZEVEDO

OAB/RJ nº 168.291

ISABELA APARECIDA
RÂNGEL DE
AZEVEDO:11573971740

Assinado de forma digital por
ISABELA APARECIDA RÂNGEL
DE AZEVEDO:11573971740
Data: 2026.08.14 18:59:24

PROCESSO Nº 17394
FLS. 74
RÚBRICA: [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

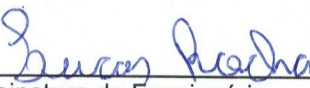
Nº do Processo: 17394

Número de Folhas 15

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17 / 08 / 2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2025

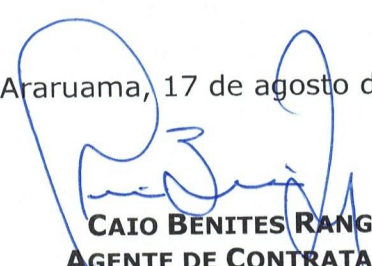
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **CRS TENDAS E ESTRUTURAS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 20 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 17 de agosto de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

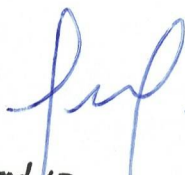
Em atenção ao despacho de fls. 16, que solicita manifestação conclusiva acerca da Impugnação apresentada pela empresa CRS TENDAS E ESTRUTURAS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2026 – Processo Administrativo nº 12.094/2025, encaminham-se os autos para prosseguimento.

Informamos que os questionamentos apresentados pela Impugnante foram analisados individualmente, à luz do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos e dos elementos constantes da fase preparatória da contratação.

As respectivas manifestações e fundamentos encontram-se consolidados no ANEXO I – RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, que integra o presente despacho para todos os fins.

Conforme consignado no referido Anexo, após a análise dos argumentos apresentados, não foram identificados elementos que justifiquem alterações no Edital ou no Termo de Referência, permanecendo mantidas as condições originalmente estabelecidas para o certame.

Dessa forma, encaminham-se os autos à COMLI para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 034/2026, observando-se, para fins de resposta à Impugnante, o inteiro teor do ANEXO I – Respostas às Impugnações Apresentadas.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 18 de agosto de 2026.

ANEXO I – Respostas as Impugnações apresentadas**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23.1 do instrumento convocatório.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos formais para seu conhecimento, a impugnação é conhecida, passando-se à análise dos argumentos apresentados pela empresa Impugnante.

Ressalte-se, contudo, que o conhecimento da impugnação constitui providência de natureza estritamente processual, não implicando reconhecimento, pela Administração, da procedência das alegações formuladas, as quais serão analisadas individualmente à luz da legislação aplicável, do instrumento convocatório, do Termo de Referência e dos elementos que integram a fase preparatória da contratação.

2. DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante declara atuar no segmento de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos, manifestando interesse na participação dos Lotes V, VI, VII, VIII e XI do presente certame.

A Administração reconhece a legitimidade da Impugnante para apresentar impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o interesse por ela manifestado em participar do certame.

Todavia, é necessário estabelecer, desde logo, que o interesse da empresa em participar do certame não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de irregularidade no instrumento convocatório, assim como as conclusões apresentadas pela Impugnante acerca de supostas divergências, restrições ou inconsistências não implicam, por si só, a existência dos vícios alegados.

Com efeito, a impugnação apresenta questionamentos relacionados às especificações, unidades de medida, quantitativos, critérios de qualificação técnica e exigências relativas à responsabilidade profissional. Tais questões serão examinadas à luz do conjunto do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos e dos elementos que fundamentaram a fase preparatória da contratação, não sendo adequada a análise isolada de determinadas expressões ou cláusulas.

A Administração destaca, ainda, que o instrumento convocatório foi elaborado com observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, buscando estabelecer condições suficientes para a adequada execução do objeto e para a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se mostra possível concluir pela existência de restrição à competitividade ou de comprometimento da formulação das propostas apenas a partir das alegações apresentadas pela Impugnante, sendo indispensável verificar, em cada ponto, se a interpretação por ela atribuída ao instrumento convocatório corresponde efetivamente ao conteúdo e à finalidade das regras estabelecidas pela Administração.

Assim, as afirmações de que os questionamentos apresentados repercutiriam na composição dos custos, na definição dos quantitativos, na demonstração da capacidade técnica, na segurança das estruturas e na amplitude da competição deverão ser examinadas à luz das disposições efetivamente constantes do Edital e do Termo de Referência, não sendo possível presumir tais consequências sem a correspondente análise de cada questão apresentada.

Dessa forma, passa-se à análise individualizada dos questionamentos apresentados, demonstrando-se que as condições estabelecidas no instrumento convocatório encontram respaldo nas necessidades da Administração e nos elementos que fundamentaram o planejamento da contratação.

3. DO DEVER DE CLAREZA, OBJETIVIDADE E ADEQUADO PLANEJAMENTO

A Impugnante invoca, corretamente, os princípios e deveres estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 quanto ao planejamento da contratação, à definição do objeto, à estimativa dos quantitativos, à formação do orçamento estimado e à observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da motivação e da segurança jurídica.

De fato, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e contemplar os elementos necessários à adequada definição da contratação, incluindo as estimativas de quantidades, respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, bem como a

estimativa do valor da contratação e os preços unitários referenciais utilizados em sua formação. O art. 23, por sua vez, determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as peculiaridades da contratação.

Entretanto, a correta invocação dos dispositivos legais não conduz, por consequência lógica, à procedência das conclusões apresentadas pela Impugnante.

A existência de dever legal de planejamento e de clareza na definição do objeto não significa que toda divergência formal, diferença de unidade de medição ou interpretação apresentada por determinado licitante constitua, automaticamente, vício capaz de comprometer a formulação das propostas.

É necessário distinguir, portanto, eventual inconformidade meramente formal ou interpretativa de efetiva impossibilidade de compreensão do objeto ou de formulação da proposta, situação que estará caracterizada quando demonstrado que as disposições do instrumento convocatório não permitem aos licitantes identificar, de maneira objetiva, o serviço a ser prestado, sua extensão, seus requisitos e a forma de remuneração.

No presente caso, o instrumento convocatório não deve ser interpretado mediante a análise isolada de expressões ou campos específicos da planilha. O Edital, o Termo de Referência e seus respectivos anexos constituem documentos integrantes e complementares do instrumento convocatório, que devem ser interpretados de forma sistemática, considerando-se a descrição dos serviços, suas características, unidades de medição, quantitativos estimados, condições de execução, obrigações da contratada e demais regras estabelecidas para a futura contratação.

Cumprido destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório estabelece de forma expressa que integram o Edital o Termo de Referência, o Anexo I-A – Quantitativos e Valores, o Anexo I-B – Parcelas de Maior Relevância Técnica e Valor Significativo, além dos demais anexos que disciplinam a contratação.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequada a interpretação fragmentada do instrumento convocatório, pela qual uma determinada expressão constante da planilha seja examinada isoladamente para, a partir dela, concluir-se pela inexistência de parâmetro objetivo para a formulação das propostas.

A Administração, ao elaborar o Termo de Referência, estabeleceu as características dos serviços pretendidos, seus quantitativos estimados e os parâmetros necessários à futura execução contratual. O Anexo I-A, inclusive, apresenta a relação dos itens que compõem o objeto, seus quantitativos, valores unitários e valores totais, os quais foram estabelecidos como referência para a formulação das propostas e para a futura execução da Ata de Registro de Preços.

Também não procede, em caráter geral, a afirmação de que eventual diferença entre a dimensão física de determinada estrutura e a unidade de medição utilizada na planilha implique necessariamente ausência de critério objetivo.

Em contratações de serviços de locação e disponibilização de estruturas para eventos, a dimensão física do equipamento constitui característica técnica do objeto, enquanto a unidade de medição estabelecida pela Administração constitui critério de quantificação e remuneração do serviço, não sendo juridicamente necessário que ambas as informações sejam expressas pela mesma unidade física.

Assim, a análise acerca da adequação da unidade de medição deve ser realizada em relação a cada item e à respectiva forma de contratação, não sendo possível presumir, de forma genérica, que a utilização de metro quadrado, metro linear, diária ou unidade, conforme o serviço, seja incompatível com a descrição da estrutura.

Nesse sentido, a própria estrutura do objeto demonstra que se trata de contratação de serviços de locação, montagem, desmontagem e suporte operacional, e não de aquisição isolada de materiais ou estruturas físicas. As especificações técnicas estabelecem as características mínimas das estruturas que deverão ser disponibilizadas, enquanto as unidades de medição servem à quantificação dos serviços estimados pela Administração.

A Impugnante também afirma que determinados quantitativos não corresponderiam matematicamente às dimensões físicas das estruturas descritas. Todavia, a correspondência matemática entre a dimensão física de uma estrutura e o quantitativo estimado para contratação não constitui, isoladamente, critério suficiente para demonstrar erro na estimativa, especialmente em contratação realizada mediante Sistema de Registro de Preços, na qual os quantitativos possuem natureza estimativa e as contratações ocorrerão de acordo com as necessidades da Administração.

O que deve ser aferido é se o quantitativo estimado representa adequadamente a necessidade administrativa e se os critérios estabelecidos permitem aos licitantes formular propostas em condições isonômicas, análise que deve considerar o conjunto dos elementos que integram a fase preparatória da contratação, e não apenas cálculos isolados realizados a partir de determinados campos da planilha.

Da mesma forma, não se pode confundir a existência de uma interpretação alternativa proposta por determinado licitante com a ausência de objetividade do instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas segundo critérios previamente estabelecidos pela Administração, impedindo decisões subjetivas ou posteriores à disputa. Não exige, contudo, que todos os licitantes adotem necessariamente a mesma metodologia empresarial de composição de seus custos, desde que o objeto, suas características e os critérios de julgamento estejam previamente definidos no instrumento convocatório.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente contempla, entre outros, os princípios do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Também não procede a afirmação de que eventual esclarecimento prestado pela Administração acerca de disposição já constante do instrumento convocatório implique, por si só, alteração das condições da disputa ou correção de vício após a abertura da sessão.

A Administração deverá, naturalmente, observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo durante toda a condução do certame, não podendo modificar posteriormente as condições substanciais da disputa. O que não se admite, contudo, é presumir antecipadamente que qualquer necessidade de esclarecimento ou interpretação de determinada disposição represente alteração do objeto ou modificação das condições de competição.

Os esclarecimentos apresentados na presente manifestação têm por finalidade explicitar a interpretação administrativa das regras já estabelecidas no instrumento convocatório, sem modificar as condições originalmente divulgadas.

No presente caso, as alegações apresentadas pela Impugnante foram examinadas individualmente nos tópicos próprios desta manifestação, especialmente aquelas relacionadas às unidades de medida, quantitativos, dimensões, especificações, qualificação técnica e estruturação dos Lotes V, VI, VII, VIII e XI, verificando-se sua compatibilidade com o objeto efetivamente pretendido pela Administração e com os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, não merece acolhimento a tentativa de atribuir caráter geral de vício ao instrumento convocatório, uma vez que os princípios e dispositivos legais invocados pela Impugnante, embora efetivamente aplicáveis ao certame, não demonstram, por si só, a ocorrência das irregularidades alegadas.

A análise individualizada dos pontos levantados, realizada nos tópicos próprios desta manifestação, demonstra que as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência decorrem das necessidades da Administração e dos parâmetros definidos para a contratação, não havendo fundamento, diante dos elementos analisados, para a suspensão ou alteração do certame.

4. DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO A PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CAU

A Impugnante sustenta que os itens 12.4.2.5, 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1 do Edital estabeleceriam restrição indevida à participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em razão da referência ao CREA e à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Alega, ainda, existir contradição entre essas disposições e os itens 12.4.2.1, 12.4.2.2 e 12.4.2.4, que tratam do registro perante o conselho profissional competente e admitem ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente.

A questão deve ser analisada considerando-se o conjunto das disposições do instrumento convocatório, a natureza dos serviços integrantes de cada lote e os requisitos técnicos estabelecidos pela Administração para a adequada execução do objeto.

A Administração reconhece que os requisitos de qualificação técnico-profissional devem guardar pertinência com o objeto licitado e observar a legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões, não podendo ser utilizados como mecanismo de restrição indevida à competitividade.

No presente caso, contudo, a exigência de responsabilidade técnica foi estabelecida de forma específica para determinados lotes, especialmente os Lotes V, VI e VIII, em razão das características das estruturas neles contempladas e da necessidade de assegurar adequada responsabilidade técnica sobre serviços cuja execução envolve montagem, estabilidade, segurança e utilização por terceiros.

A alegação da Impugnante será, portanto, analisada sob esses aspectos.

4.1. Da distinção entre as disposições gerais e específicas do Edital

Os itens 12.4.2.1, 12.4.2.2 e 12.4.2.4 estabelecem disposições relacionadas à comprovação da qualificação técnico-profissional, ao registro perante o conselho profissional competente e à documentação destinada à formalização da responsabilidade técnica.

O item 12.4.2.5, por sua vez, estabelece tratamento específico para os lotes em que houver referência ao CREA, dispondo sobre a necessidade de apresentação de profissional registrado naquele Conselho.

De forma complementar, os itens 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1 estabelecem requisitos específicos de responsabilidade técnica para os Lotes V, VI e VIII.

Assim, as disposições específicas não podem ser analisadas de forma dissociada da natureza dos objetos aos quais se destinam.

A Administração, ao estabelecer requisitos diferenciados para determinados lotes, considerou as características técnicas das estruturas, seu porte, sua forma de montagem e os riscos relacionados à estabilidade e à segurança durante sua utilização.

Não se trata, portanto, de exigência estabelecida indistintamente para todos os serviços objeto da contratação.

A própria estrutura do Edital demonstra que a exigência de responsabilidade técnica foi direcionada aos lotes nos quais a Administração identificou maior necessidade de controle técnico sobre a execução.

4.2. Da natureza e da complexidade dos Lotes V, VI e VIII

Os Lotes V, VI e VIII apresentam características que justificam tratamento específico quanto à responsabilidade técnica.

No **Lote V**, encontram-se estruturas como palcos, bases de palco, estrutura de alumínio Q30 e arquibancada coberta. O Anexo I-B identificou como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo o Palco 18 x 14 m, o Palco 16 x 14 m, a Estrutura de Alumínio Q30 e a Arquibancada Coberta.

A arquibancada, por exemplo, envolve elementos construtivos e de segurança relacionados à montagem, acesso e utilização pelo público, incluindo degraus, reforços, encaixes e fixadores, escadas de acesso, paraquitos, corrimãos e requisitos relativos aos vãos livres.

No **Lote VI**, foram identificadas como parcelas de maior relevância técnica estruturas de dimensões e características expressivas, dentre elas a Tenda Galpão 16 x 52 m, o Camarote 15 x 52 m e o Posto Médico 10 x 10 m.

No **Lote VIII**, foi considerada parcela de maior relevância técnica o piso praticável em estrutura metálica de alumínio com sistema modular.

Esses elementos demonstram que a contratação não se limita à simples disponibilização de materiais ou equipamentos.

A execução envolve, conforme o serviço, transporte, montagem, instalação, nivelamento, fixação, desmontagem e demais procedimentos necessários à adequada disponibilização das estruturas.

A exigência de responsabilidade técnica, portanto, está relacionada às características concretas dos serviços e à necessidade de assegurar que sua execução seja acompanhada por profissional cuja habilitação seja compatível com as atividades efetivamente desempenhadas.

4.3. Da necessidade de compatibilidade entre a habilitação profissional e as atividades executadas

A Administração reconhece que diferentes profissões regulamentadas podem possuir, nos limites estabelecidos pela legislação específica e pelas respectivas atribuições profissionais, competências relacionadas a atividades construtivas, estruturais e de instalações.

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, contempla atribuições relacionadas à execução, fiscalização e condução de obras, instalações e serviços técnicos, bem como campos de atuação relacionados a sistemas construtivos e estruturais e estruturas.

Entretanto, a existência de determinada atribuição profissional em caráter geral não significa que todo profissional pertencente à respectiva categoria esteja automaticamente habilitado para responder tecnicamente por qualquer atividade que envolva estruturas.

A responsabilidade técnica deve guardar correspondência com as atribuições efetivamente reconhecidas ao profissional, considerando sua habilitação, seu registro profissional e as características específicas do serviço que será executado.

Da mesma forma, a Administração não pode presumir que a simples inscrição em determinado conselho profissional, isoladamente considerada, seja suficiente para demonstrar a aptidão técnica para qualquer atividade integrante do objeto.

A exigência de responsabilidade técnica deve estar vinculada à efetiva atribuição profissional para a atividade que será desempenhada e à documentação correspondente exigida pela legislação profissional.

Nesse sentido, a preocupação da Administração não está relacionada à simples denominação da profissão, mas à necessidade de que a execução das estruturas seja realizada sob responsabilidade técnica compatível com sua natureza e complexidade.

4.4. Da finalidade da exigência de responsabilidade técnica

A exigência estabelecida para os Lotes V, VI e VIII não teve por finalidade criar reserva de mercado ou estabelecer preferência subjetiva por determinada categoria profissional.

Seu objetivo foi assegurar que os serviços de maior complexidade e relevância técnica fossem executados sob responsabilidade profissional compatível com as características das estruturas e com os riscos envolvidos.

Tal preocupação é especialmente relevante porque as estruturas serão utilizadas em eventos públicos, podendo receber número significativo de pessoas.

Falhas relacionadas à montagem, estabilidade, fixação, nivelamento ou segurança de estruturas como palcos, arquibancadas, estruturas metálicas, tendas de grande porte e pisos praticáveis podem produzir consequências relevantes para a segurança dos usuários e para a própria execução dos eventos.

A exigência de responsável técnico constitui, nesse contexto, mecanismo de prevenção e controle, destinado a assegurar maior segurança e adequada execução do objeto.

Não se pretende, com isso, afirmar que determinada categoria profissional seja, em abstrato, superior ou inferior a outra.

O que se busca é assegurar que o profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica possua habilitação legal e atribuições compatíveis com as atividades pelas quais responderá.

4.5. Da análise da alegada contradição entre as disposições editalícias

A Impugnante sustenta existir contradição entre os itens 12.4.2.1, 12.4.2.2 e 12.4.2.4 e as disposições específicas que fazem referência ao CREA e à ART.

A Administração entende que a análise dessas disposições deve considerar a estrutura do instrumento convocatório e a finalidade de cada regra.

Os itens 12.4.2.1, 12.4.2.2 e 12.4.2.4 estabelecem disposições gerais relativas à qualificação técnico-profissional e à documentação de responsabilidade técnica.

Por sua vez, o item 12.4.2.5 disciplina especificamente a situação dos lotes em que o Edital faz referência ao CREA, enquanto os itens 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1 estabelecem requisitos específicos para determinados lotes.

A existência de disposições específicas não significa, por si só, que as disposições gerais sejam incompatíveis com elas.

As regras devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando-se a finalidade da exigência, a natureza dos serviços e as características dos respectivos lotes.

A Administração estabeleceu requisitos específicos justamente porque identificou, nesses lotes, estruturas que demandam maior atenção quanto à responsabilidade técnica.

Não se pode, portanto, analisar a referência ao CREA e à ART de forma isolada, desconsiderando a justificativa técnica para a exigência de responsabilidade profissional nos respectivos lotes.

4.6. Da alegação de restrição aos profissionais registrados no CAU

A Impugnante sustenta que a referência ao CREA excluiria profissionais registrados no CAU que possuam atribuições compatíveis com as atividades objeto da contratação.

A Administração reconhece que a legislação profissional deve ser observada na definição da responsabilidade técnica e que as atribuições legalmente conferidas aos profissionais devem ser consideradas de acordo com a atividade efetivamente desempenhada.

1394
23
0

Todavia, a análise da presente impugnação não permite concluir, de forma genérica, que toda atividade integrante dos Lotes V, VI e VIII possa ser atribuída indistintamente a qualquer profissional registrado no CAU.

A existência de atribuições relacionadas a estruturas ou instalações deve ser examinada em conjunto com as características concretas da atividade, a habilitação do profissional e os limites estabelecidos pela legislação profissional aplicável.

Além disso, a Administração estruturou os requisitos de qualificação considerando as características específicas dos serviços que pretende contratar e os riscos associados à sua execução.

Assim, não se identifica fundamento suficiente para afastar, de forma genérica, os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A Administração entende que a demonstração da efetiva atribuição profissional deve estar vinculada à atividade pela qual o profissional assumirá responsabilidade, não sendo suficiente a mera indicação de registro em determinado conselho profissional.

4.7. Do Acórdão nº 656/2016 – Plenário do TCU

A Impugnante invoca o Acórdão nº 656/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União para sustentar que a exigência de profissional registrado no CREA, sem admissão de profissionais registrados no CAU, configuraria restrição indevida à competitividade.

O precedente invocado deve ser analisado considerando-se as circunstâncias concretas do objeto examinado naquele julgamento e as características da presente contratação.

A jurisprudência dos órgãos de controle não afasta a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional quando estes forem pertinentes, necessários e proporcionais às características do objeto.

O ponto central consiste em verificar se a exigência possui relação objetiva com as atividades que serão executadas e se é necessária para assegurar a adequada execução contratual.

No presente caso, a Administração não estabeleceu exigência de responsabilidade técnica indistintamente para todos os lotes.

A exigência foi concentrada nos lotes que reúnem estruturas consideradas de maior complexidade, porte e responsabilidade quanto à montagem e segurança, conforme demonstrado pelas parcelas de maior relevância identificadas no Anexo I-B.

A situação concreta, portanto, não se confunde automaticamente com hipóteses em que a Administração exige determinada habilitação profissional sem relação demonstrada com o objeto.

O precedente invocado pela Impugnante, por si só, não determina a alteração do instrumento convocatório, devendo sua aplicação considerar as circunstâncias específicas da contratação.

4.8. Da compatibilidade da exigência com a competitividade

A exigência de qualificação técnico-profissional deve ser compatibilizada com o princípio da competitividade, mas também com a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

A Administração não está autorizada a estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais. Da mesma forma, não está obrigada a afastar requisitos técnicos que tenham relação com a complexidade e os riscos efetivamente identificados na contratação.

No presente caso, a exigência de responsabilidade técnica foi estabelecida em razão das características das estruturas integrantes dos Lotes V, VI e VIII, especialmente quanto ao porte, montagem, estabilidade e segurança.

Além disso, o Anexo I-B identifica objetivamente as parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo, permitindo compreender quais estruturas foram consideradas mais relevantes para a aferição da capacidade técnica.

Dessa forma, não se verifica, a partir dos elementos analisados, que a exigência tenha sido estabelecida com finalidade de restringir artificialmente a competição.

A exigência busca assegurar que a execução das estruturas seja acompanhada por profissional que detenha habilitação compatível com as atividades pelas quais assumirá responsabilidade.

4.9. Da manutenção das disposições do Edital

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de responsabilidade técnica estabelecida para os Lotes V, VI e VIII decorre das características específicas dos serviços e da necessidade de assegurar adequada execução, estabilidade e segurança das estruturas objeto da contratação.

A Administração reconhece a necessidade de observância das atribuições legalmente conferidas às diferentes profissões regulamentadas, mas entende que essa circunstância não conduz, por si só, à necessidade de alteração dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A exigência de profissional responsável está relacionada à natureza e à complexidade dos serviços e deve ser atendida nos termos estabelecidos no Edital, observada a habilitação profissional e a responsabilidade técnica correspondente às atividades efetivamente desempenhadas.

Não foi demonstrado, portanto, elemento suficiente para afastar os fundamentos técnicos que embasaram a exigência estabelecida pela Administração.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de retificação dos itens 12.4.2.5, 12.4.7.1, 12.4.8.1 e 12.4.10.1, mantendo-se as disposições originalmente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Por essas razões, o questionamento é julgado improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias relativas à qualificação e responsabilidade técnica.

5. DA SUPOSTA IMPRECISÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 25% DO LOTE

A Impugnante questiona a redação do item 12.4.1.3 do Edital, segundo o qual, para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote.

Sustenta que a disposição não esclareceria se o percentual de 25% deverá incidir sobre o valor global do lote, sobre cada item, sobre as parcelas de maior relevância, sobre uma ou sobre todas as parcelas relevantes, ou mediante combinação de quantitativos e valores de serviços distintos.

Alega, ainda, que os lotes possuem itens heterogêneos, com diferentes unidades de medida, e que a redação poderia permitir interpretação subjetiva no momento da habilitação.

Por fim, sustenta existir especial indefinição em relação ao Lote XI, uma vez que o Anexo I-B não identifica parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo para esse lote.

As alegações não procedem, pois decorrem de interpretação isolada do item 12.4.1.3, sem considerar as demais disposições que integram o capítulo de qualificação técnica e, especialmente, o item 12.4.1.5 e o Anexo I-B do Edital.

5.1. Da interpretação conjunta das disposições relativas à qualificação técnico-operacional

A alegação de imprecisão não procede, pois decorre da análise isolada do item 12.4.1.3 do Edital, sem considerar as demais disposições que disciplinam a comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente o item 12.4.1.5 do Edital, o Anexo I-B e, de forma complementar, o item 17.1 do Termo de Referência, que estabelecem de maneira objetiva os parâmetros aplicáveis.

O item 12.4.1.1 do Edital estabelece, como regra geral, que a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote para o qual apresentar proposta, mediante atestado(s) que demonstre(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades, natureza e complexidade com o objeto licitado.

O item 12.4.1.2, por sua vez, admite expressamente o somatório de atestados, desde que demonstrada a compatibilidade entre os serviços executados e o objeto do respectivo lote.

Já o item 12.4.1.3 estabelece o percentual mínimo de 25% para a comprovação da experiência anterior, devendo sua aplicação ser interpretada em conjunto com as disposições específicas relativas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Nesse sentido, o item 12.4.1.5 do Edital estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá observar as parcelas de maior relevância técnica correspondentes ao respectivo lote, conforme especificado no Anexo I-B.

A mesma sistemática encontra-se expressamente detalhada no item 17.1 do Termo de Referência, segundo o qual, para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo definidas no respectivo Anexo II, deverá ser comprovada execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos **respectivos quantitativos ou valores estimados**, admitido o somatório de atestados.

O próprio item 17.1 estabelece, ainda, que, para os demais serviços integrantes do lote, que não tenham sido enquadrados como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, **não se aplica a exigência do percentual mínimo de 25%**, permanecendo apenas a necessidade de demonstração de experiência compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, o instrumento convocatório não estabelece exigência de comprovação de 25% sobre o valor global de cada lote, nem determina indistintamente a comprovação de 25% de todos os itens que o compõem.

A exigência percentual está vinculada às **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo previamente identificadas pela Administração**, sendo considerados, para cada parcela, os respectivos quantitativos ou valores estimados constantes do instrumento convocatório e de seus anexos.

Assim, não há necessidade de realizar qualquer conversão ou combinação artificial entre unidades de medida distintas que compõem os demais itens do lote. O percentual mínimo é aplicado dentro da própria parcela relevante a que se refere, considerando o respectivo quantitativo ou valor estimado nela estabelecido.

A redação do instrumento convocatório, portanto, permite que os licitantes conheçam previamente quais parcelas estão sujeitas ao percentual mínimo de 25%, bem como os parâmetros utilizados para sua aferição, não ficando a definição da exigência para o momento da habilitação.

Além disso, a possibilidade de somatório de atestados expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência amplia a possibilidade de comprovação da experiência anterior e evita que a exigência resulte em restrição desnecessária à competitividade.

5.2. Da identificação prévia das parcelas de maior relevância no Anexo I-B

Allegação de que o Edital não teria identificado quais parcelas deverão ser objeto de comprovação também não procede.

O Anexo I-B foi expressamente elaborado para identificar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de cada lote.

O documento estabelece, inclusive, que essas parcelas são destinadas exclusivamente à aferição da qualificação técnico-operacional e que não constitui exigência de comprovação de experiência em todos os itens integrantes de cada lote, mas somente naqueles considerados essenciais para demonstrar a capacidade técnica necessária à adequada execução contratual.

Essa disposição é particularmente importante para afastar a interpretação pretendida pela Impugnante.

A Administração **não exige experiência anterior em todos os itens dos lotes**.

A Administração identificou previamente quais parcelas possuem maior relevância técnica ou valor significativo e vinculou a comprovação da capacidade técnica a essas parcelas.

Por exemplo, no Lote V, foram definidas como parcelas de maior relevância:

- Palco 18 x 14 m;
- Palco 16 x 14 m;
- Estrutura de Alumínio Q30; e
- Arquibancada Coberta.

No Lote VI, foram definidas:

- Tenda Galpão 16 x 52 m;
- Camarote 15 x 52 m; e
- Posto Médico 10 x 10 m Coberto e Refrigerado.

No Lote VII, foram identificadas a Cerca Disciplinadora em Estrutura Tubular e a Barricada Anti-Pânico em Estrutura de Alumínio.

No Lote VIII, foi definida como parcela de maior relevância o Piso Praticável em Estrutura Metálica de Alumínio com Sistema Modular.

Portanto, **o instrumento convocatório não deixou para o momento da habilitação a definição das parcelas relevantes.**

Essa definição foi realizada previamente e encontra-se expressamente incorporada ao Edital por meio do Anexo I-B.

5.3. Da inexistência de exigência de 25% sobre cada item integrante do lote e da incidência sobre as parcelas de maior relevância

A Impugnante apresenta, entre suas possíveis interpretações, a hipótese de que a Administração poderia exigir a comprovação de 25% dos quantitativos de cada item integrante do lote.

Essa interpretação não corresponde ao instrumento convocatório.

A exigência percentual não incide indistintamente sobre todos os itens que compõem o lote. Conforme estabelecido no item 12.4.1.5 do Edital e no item 17.1 do Termo de Referência, o percentual mínimo de 25% está vinculado às **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo previamente definidas pela Administração.**

O item 17.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que, para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a licitante deverá comprovar a execução anterior correspondente a, no mínimo, **25% dos respectivos quantitativos ou valores estimados**, admitido o somatório de atestados.

A expressão "respectivos quantitativos ou valores estimados" deve ser compreendida em relação a **cada parcela de maior relevância previamente identificada**, não se tratando de percentual aplicado sobre o conjunto indistinto de todos os itens do lote.

Assim, quando determinado lote possuir mais de uma parcela classificada como de maior relevância técnica e de valor significativo, a comprovação deverá abranger **cada uma das parcelas relevantes**, observando-se, para cada qual, o percentual mínimo de 25% do respectivo quantitativo ou valor estimado.

Essa sistemática não significa exigir 25% de todos os itens do lote. Os demais serviços, que não tenham sido classificados como parcelas de maior relevância, permanecem sujeitos apenas à demonstração de experiência compatível com o objeto, conforme expressamente previsto no item 17.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, a Administração previamente identifica as parcelas cuja experiência anterior considera indispensável para demonstrar a capacidade técnica necessária à execução do objeto e estabelece, para cada uma delas, o percentual mínimo de comprovação.

No Lote VI, por exemplo, foram identificadas como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo:

- **Item 13 – Tenda Galpão 16 x 52 m;**
- **Item 15 – Camarote 15 x 52 m;**
- **Item 21 – Posto Médico 10 x 10 m Coberto e Refrigerado.**

Consequentemente, a exigência de 25% deverá ser aferida em relação a cada uma dessas parcelas, considerando-se o respectivo quantitativo ou valor estimado estabelecido no instrumento convocatório, admitido o somatório de atestados nos termos do Edital e do Termo de Referência.

A regra, portanto, não exige que a licitante comprove 25% de todos os itens do lote, tampouco determina a realização de qualquer conversão entre unidades de medida distintas. Exige-se, tão somente, a demonstração de experiência anterior mínima e proporcional nas parcelas que a Administração previamente classificou como relevantes.

5.4. Da inexistência de necessidade de conversão de unidades de medida heterogêneas

A Impugnante sustenta que a existência de itens medidos em diária, metro quadrado, metro linear e unidade impediria a aplicação objetiva de um percentual único.

Também nesse ponto a alegação decorre de uma interpretação que não corresponde à metodologia estabelecida no instrumento convocatório.

A Administração **não está estabelecendo uma operação matemática para somar unidades físicas distintas**, como metros quadrados, metros lineares, diárias e unidades, e posteriormente exigir que o licitante demonstre 25% dessa soma.

Não existe no Edital determinação nesse sentido.

O percentual previsto no item 12.4.1.3 deve ser compreendido como parâmetro mínimo de experiência anterior aplicável a cada uma das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo previamente identificadas para o respectivo lote, considerando-se, em cada caso, o respectivo quantitativo ou valor estimado.

A própria redação do item 12.4.1.3 utiliza a expressão "quantitativos ou dos valores estimados", enquanto o item 12.4.1.5 vincula a comprovação às parcelas de maior relevância definidas no Anexo I-B.

Assim, não se pretende transformar experiências de natureza distinta em uma unidade artificial comum.

O que se pretende verificar é se a licitante já executou, em escala mínima compatível, **serviços de natureza, características e complexidade equivalentes às parcelas consideradas relevantes pela Administração**.

5.5. Da possibilidade de somatório dos atestados

Outro aspecto que demonstra a inexistência de caráter excessivamente restritivo da exigência está previsto no próprio Edital.

O item 12.4.1.2 admite expressamente o **somatório de atestados** para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que evidenciada a compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado.

O item 12.4.1.3 igualmente prevê a possibilidade de somatório de atestados, desde que demonstrada a compatibilidade operacional com os serviços objeto da contratação.

Essa previsão amplia as possibilidades de comprovação da experiência anterior e evita que a Administração exija que toda a experiência necessária esteja concentrada em um único contrato ou em um único atestado.

Portanto, a exigência não se mostra incompatível com a competitividade.

5.6. Da objetividade do critério de habilitação

Também não procede a afirmação de que a Administração poderia definir somente no momento da habilitação quais serviços seriam considerados suficientes para atendimento do percentual.

As parcelas de maior relevância já estão previamente estabelecidas no Anexo I-B.

Além disso, o Edital determina que os atestados demonstrem serviços compatíveis em **características, quantidades, natureza e complexidade** com o objeto licitado.

O Anexo I-B, por sua vez, estabelece que serão aceitos atestados relativos a serviços equivalentes, não sendo exigida identidade absoluta entre os equipamentos, estruturas ou sistemas descritos no Termo de Referência e aqueles constantes dos documentos apresentados, desde que demonstrada objetivamente a equivalência das características, da complexidade técnica e da capacidade operacional.

Essa previsão é particularmente relevante porque demonstra que a Administração **não pretende realizar uma análise meramente literal dos atestados**.

Por outro lado, o contrário, o Edital expressamente admite experiência equivalente, desde que objetivamente demonstrada a compatibilidade.

Consequentemente, não procede a afirmação de que a habilitação dependeria de interpretação subjetiva ou da identidade literal entre o serviço anteriormente executado e aquele descrito no Edital.

5.7. Da situação específica do Lote XI

A Impugnante sustenta que haveria uma contradição especialmente relevante no Lote XI, pois o Anexo I-B declara inexistirem parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, enquanto o item 12.4.1.3 estabelece genericamente o percentual de 25%.

Nesse ponto, é necessário realizar a interpretação sistemática do instrumento convocatório.

O Anexo I-B estabelece expressamente que, para o Lote XI – Mobiliário, **não há parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional**.

A justificativa apresentada pela Administração é que o objeto consiste em locação, transporte, montagem, organização e desmontagem de mobiliário destinado à realização de eventos, não tendo sido identificada parcela que, isoladamente, apresente complexidade técnica suficiente para justificar exigência específica de comprovação de capacidade técnica.

Dessa forma, o item 12.4.1.3 **não pode ser interpretado isoladamente para criar uma exigência que o próprio Anexo I-B expressamente afastou**.

O dispositivo específico do item 12.4.1.5 determina que a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá recair sobre a parcela de maior relevância técnica correspondente ao lote, conforme especificado no Anexo I-B. Não havendo parcela de maior relevância identificada para o Lote XI, não há fundamento para exigir, com base exclusivamente no item 12.4.1.3, que a licitante comprove 25% das 16.690 cadeiras, 25% das 3.308 mesas ou 25% do valor global do lote.

A regra de 25% não pode ser aplicada de forma isolada e contraditória com a regra específica que delimita o universo da comprovação técnica.

Portanto, a leitura correta do instrumento convocatório afasta a interpretação de que exista, para o Lote XI, uma exigência autônoma de comprovação de 25% dos quantitativos globais do lote.

5.8. Da proporcionalidade do percentual de 25%

Ainda que se considere o percentual estabelecido no item 12.4.1.3, não há qualquer excesso quantitativo.

O art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A Administração estabeleceu percentual de 25%, correspondente à metade do limite máximo permitido pela legislação.

O percentual foi previsto justamente como forma de assegurar que a empresa vencedora possua experiência operacional mínima compatível com a dimensão e complexidade do objeto, sem exigir experiência equivalente à integralidade das quantidades estimadas.

O próprio item 12.4.1.6 explicita essa finalidade ao estabelecer que a exigência se fundamenta na necessidade de demonstrar experiência operacional mínima compatível com a dimensão e complexidade da contratação, observados os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, o percentual de 25% encontra-se dentro do limite quantitativo expressamente admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de estar vinculado às parcelas de maior relevância previamente identificadas pela Administração.

5.9. Da finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional

A exigência de qualificação técnica não tem por finalidade restringir a participação de empresas, mas **assegurar que o futuro contratado possua experiência operacional compatível com o objeto que pretende executar.**

No presente caso, a contratação envolve serviços de locação, transporte, montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos, inclusive estruturas de grande porte.

A Administração, portanto, não poderia simplesmente dispensar qualquer demonstração de experiência operacional nas parcelas que identificou como tecnicamente relevantes.

Ao mesmo tempo, buscou evitar exigência excessiva ao estabelecer percentual de apenas 25%, admitir somatório de atestados e aceitar serviços equivalentes, conforme expressamente previsto no Edital e no Anexo I-B.

Trata-se, portanto, de mecanismo de equilíbrio entre dois interesses públicos igualmente relevantes: **de um lado, a preservação da competitividade; de outro, a garantia de que a futura contratada disponha de capacidade operacional mínima para executar adequadamente os serviços.**

5.10. Da inexistência de necessidade de alteração do instrumento convocatório

Diante do exposto, não se verifica a alegada indeterminação capaz de comprometer o julgamento objetivo ou a isonomia entre os licitantes.

O instrumento convocatório estabelece, de forma conjunta:

- a necessidade de comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o lote;
- a possibilidade de somatório de atestados;
- o percentual mínimo de 25%;
- a vinculação da comprovação às parcelas de maior relevância;
- a identificação dessas parcelas no Anexo I-B;
- a aceitação de serviços equivalentes; e
- a possibilidade de diligência para verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Tais elementos, analisados conjuntamente, fornecem parâmetros objetivos suficientes para a aferição da capacidade técnico-operacional.

Não há, portanto, necessidade de que o Edital apresente uma fórmula matemática destinada a converter unidades de medida distintas, pois **essa não é a metodologia estabelecida pela Administração.**

Da mesma forma, não há necessidade de estabelecer uma exigência de 25% para todos os itens de cada lote, uma vez que o item 12.4.1.5 e o Anexo I-B delimitam as parcelas relevantes para fins de qualificação técnica.

Quanto ao Lote XI, a ausência de parcelas de maior relevância expressamente reconhecida no Anexo I-B afasta a interpretação de que o percentual de 25% deva incidir indiscriminadamente sobre os quantitativos ou valores globais daquele lote.

5.11. Conclusão

Diante do exposto, não merece acolhimento a alegação de imprecisão da exigência de comprovação de 25%.

A regra estabelecida no item 12.4.1.3 do Edital deve ser interpretada conjuntamente com os demais dispositivos do capítulo de qualificação técnica, especialmente os itens 12.4.1.1, 12.4.1.2 e 12.4.1.5, bem como com o Anexo I-B do Edital e o item 17.1 do Termo de Referência.

O instrumento convocatório estabelece de forma objetiva que o percentual mínimo de 25% está relacionado às **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo previamente definidas**, não incidindo indistintamente sobre todos os itens ou sobre o valor global do lote.

Da mesma forma, o Termo de Referência esclarece expressamente que, para os demais serviços integrantes do lote, não enquadrados como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, **não se aplica o percentual mínimo de 25%**, sendo exigida apenas a demonstração de experiência compatível com o objeto.

No Lote XI, especificamente, a inexistência de parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo expressamente indicada no Anexo I-B afasta a aplicação do percentual mínimo de 25%, permanecendo aplicável apenas a exigência geral de aptidão compatível com o objeto.

Também não se exige comprovação de 25% de cada item integrante dos lotes; nem se pretende realizar conversão artificial entre unidades de medida distintas. A exigência percentual está vinculada às parcelas relevantes previamente identificadas e aos respectivos quantitativos ou valores estimados.

A possibilidade de somatório de atestados, igualmente prevista no instrumento convocatório, assegura maior flexibilidade na comprovação da capacidade operacional e contribui para a preservação da competitividade.

Dessa forma, não se verifica a alegada imprecisão da exigência, razão pela qual não há fundamento para alteração do item 12.4.1.3 do Edital ou do correspondente regramento constante do Termo de Referência.

6. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE V

A Impugnante apresenta quatro questionamentos relacionados ao Lote V – Palcos, Base de Palco, Estrutura Q30, Palanques e Arquibancadas, envolvendo a especificação da estrutura Q30, o quantitativo estimado, a descrição dos vãos livres da arquibancada e a definição das parcelas de maior relevância técnica.

Após análise dos argumentos apresentados, **não se verifica fundamento suficiente para a alteração do instrumento convocatório**, pelas razões a seguir expostas.

6.1. Do apontamento relativo à descrição da Estrutura Q30

A Impugnante aponta a existência, ao final da descrição da Estrutura Q30 constante do item 10 do Lote V, da expressão:

“utensílios em cozinhas, superfícies como pisos, azulejos, mesas e bancadas. 1 LITRO”.

A Administração reconhece que a expressão apontada **não guarda pertinência temática com a descrição da Estrutura Q30**. Contudo, sua presença deve ser analisada em conjunto com a descrição integral do item, que identifica de forma objetiva a Estrutura Q30 em alumínio, suas características e as condições de execução do serviço. A expressão questionada, considerada isoladamente, não estabelece característica técnica, quantitativo, unidade de fornecimento, critério de medição, obrigação de fornecimento ou condição adicional relacionada à Estrutura Q30.

Por sua vez, a descrição principal do item permanece suficientemente delimitada quanto ao objeto pretendido, permitindo identificar a estrutura a ser disponibilizada e as condições aplicáveis à sua execução.

Dessa forma, embora a expressão apontada não esteja relacionada às características próprias da Estrutura Q30, **não se identifica, a partir de sua presença, prejuízo concreto à compreensão do objeto ou à formulação das propostas**, uma vez que ela não altera os parâmetros objetivos utilizados para caracterização, quantificação e execução do serviço.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para concluir que a expressão questionada comprometa a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame.

Por consequência, não merece acolhimento o pedido de alteração do Edital ou do Termo de Referência formulado com fundamento nesse apontamento.

6.2. Do quantitativo estimado de 18.013 metros lineares de Estrutura Q30

A Impugnante questiona o quantitativo estimado de **18.013 metros lineares** de Estrutura Q30, cujo valor unitário estimado é de R\$ 38,32 e cujo valor total estimado corresponde a R\$ 690.258,16.

Sustenta que o quantitativo seria expressivo e que sua origem não estaria demonstrada no instrumento convocatório, requerendo a apresentação de histórico de consumo, número de eventos, duração das locações e possibilidade de utilização simultânea.

A alegação, entretanto, desconsidera a natureza da contratação e as informações expressamente constantes do Termo de Referência.

O item 1.4 do Termo de Referência estabelece que os quantitativos estimados da contratação foram definidos com base:

- no histórico de realização de eventos institucionais;
- na projeção das demandas das Secretarias participantes;
- na possibilidade de atendimento simultâneo de eventos; e
- na estimativa de utilização durante a vigência da Ata de Registro de Preços,

observados os critérios técnicos e as memórias de cálculo constantes do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que integram a fase preparatória da contratação.

O próprio Termo de Referência esclarece, ainda, que os quantitativos possuem **caráter estimativo**, destinando-se ao planejamento da contratação e não gerando obrigação de aquisição ou contratação integral pela Administração, cuja utilização ocorrerá de forma parcelada e conforme as necessidades dos órgãos participantes.

Portanto, não procede a premissa de que o quantitativo de 18.013 metros lineares represente uma contratação imediata, integral e previamente determinada dessa extensão de estrutura.

Trata-se de **estimativa para fins de Sistema de Registro de Preços**, construída a partir da demanda global projetada pelos órgãos participantes e da possibilidade de utilização simultânea das estruturas em diferentes eventos.

É importante destacar que a Administração não está afirmando que haverá necessariamente a contratação de 18.013 metros lineares de Q30 em uma única oportunidade ou em um único evento.

O quantitativo representa o limite estimado para o planejamento da Ata e para futuras demandas, observadas as necessidades efetivamente verificadas durante sua vigência.

Essa característica é inerente ao próprio Sistema de Registro de Preços e impede que o quantitativo estimado seja analisado como se correspondesse a uma contratação única e imediata.

Ademais, o Anexo I do Termo de Referência apresenta expressamente a descrição dos itens, respectivas unidades de medida, quantitativos, valores unitários e valores totais, constituindo a base para elaboração das propostas e futura execução da Ata.

Assim, o fato de o quantitativo estimado ser expressivo **não constitui, por si só, indício de irregularidade**, especialmente quando considerado o caráter abrangente da contratação, a participação de diversas Secretarias Municipais e a possibilidade de atendimento simultâneo de eventos.

A Impugnante também requer que sejam apresentados, para fins de validação de sua estimativa, dados específicos como duração das locações e número estimado de eventos.

Todavia, **a definição dos quantitativos é atribuição da Administração**, desde que fundada em elementos de planejamento e compatível com a necessidade pública, cabendo aos licitantes formular suas propostas com base nos quantitativos, unidades e especificações constantes do instrumento convocatório.

Isso não significa afastar o dever de fundamentação da Administração. A Lei nº 14.133/2021 exige que as estimativas de quantidades sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte na fase preparatória. No presente caso, o Termo de Referência registra os critérios utilizados para o dimensionamento dos quantitativos, os quais foram fundamentados nos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase preparatória.

Não há, portanto, fundamento para concluir que o quantitativo tenha sido estabelecido de forma arbitrária ou sem qualquer base de planejamento.

Sem prejuízo do direito de qualquer interessado de questionar objetivamente a metodologia adotada ou demonstrar eventual erro ou incompatibilidade com a necessidade pública, não cabe ao licitante substituir a

Administração na definição de sua necessidade administrativa ou presumir, exclusivamente a partir da magnitude do quantitativo, a existência de irregularidade.

Por essas razões, não merece acolhimento o pedido de revisão ou redução do quantitativo estimado de 18.013 metros lineares de Estrutura Q30.

6.3. Da alegação relativa aos vãos livres da arquibancada

A Impugnante questiona a utilização da expressão “intervalos de vãos livres de no mínimo 15 (quinze) centímetros”, sustentando que a expressão “no mínimo” poderia permitir a existência de vãos superiores a 15 centímetros.

A descrição constante do instrumento convocatório estabelece, além dessa característica, uma série de requisitos técnicos relacionados à segurança da arquibancada, incluindo reforços de segurança, encaixes e fixadores nos degraus, escadas de acesso, espelhos dos degraus, parapeitos e corrimãos.

A Impugnante, contudo, parte da interpretação de que a expressão “no mínimo” autorizaria a Administração ou a futura contratada a executar livremente vãos de qualquer dimensão superior àquela indicada.

Essa conclusão **não decorre automaticamente do texto do instrumento convocatório.**

A expressão deve ser compreendida no contexto integral da especificação técnica e da obrigação de execução da estrutura em condições adequadas de segurança e funcionalidade.

O instrumento convocatório não estabelece autorização para que a contratada, a seu exclusivo critério, altere as características estruturais da arquibancada ou adote dimensões incompatíveis com as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

A obrigação da futura contratada é executar o objeto **de acordo com as especificações do Termo de Referência, com a legislação aplicável e com a documentação técnica exigível**, inclusive aquela relacionada à responsabilidade técnica da estrutura.

A expressão “no mínimo” **não pode ser interpretada como autorização para afastamento dos demais requisitos técnicos, das normas de segurança aplicáveis ou das condições de estabilidade e proteção previstas para a estrutura.**

Nesse sentido, a simples interpretação literal e isolada da expressão “no mínimo” não permite concluir que a Administração tenha autorizado a execução de uma estrutura insegura ou incompatível com as exigências técnicas aplicáveis.

Além disso, a própria especificação estabelece diversos parâmetros máximos e mínimos relacionados à segurança da estrutura, como reforços de segurança em intervalos máximos de 20 centímetros, espelhos dos degraus no máximo de 15 centímetros e parapeitos e corrimãos com altura mínima de 1,10 metro.

Isso demonstra que o item deve ser compreendido **como um conjunto de requisitos técnicos**, e não a partir de uma única expressão isolada.

Assim, não procede a conclusão de que a redação permita livremente a adoção de qualquer dimensão superior a 15 centímetros ou que a Administração tenha afastado a necessidade de observância das normas técnicas e de segurança pertinentes.

A exigência de responsabilidade técnica estabelecida para o lote reforça, inclusive, a necessidade de que a estrutura seja executada sob responsabilidade de profissional habilitado, observadas as características técnicas e os requisitos de segurança aplicáveis.

Dessa forma, **não se identifica, a partir da redação isoladamente considerada e do conjunto dos requisitos técnicos estabelecidos, fundamento suficiente para concluir que o instrumento convocatório autorize a execução de vãos em desconformidade com os requisitos de segurança aplicáveis**, razão pela qual não se acolhe o pedido de alteração do item.

6.4. Da definição das parcelas de maior relevância técnica do Lote V

A Impugnante questiona a seleção, no Lote V, dos seguintes itens como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- Item 1 – Palco 18 x 14 m;
- Item 6 – Palco 16 x 14 m;
- Item 10 – Estrutura de Alumínio Q30;
- Item 11 – Arquibancada Coberta.

Sustenta que não teria sido apresentada justificativa individualizada para a seleção de cada uma dessas parcelas e que a escolha de dois palcos de dimensões próximas seria desproporcional.

A alegação não merece acolhimento.

O Anexo I-B estabelece expressamente que a identificação das parcelas de maior relevância técnica foi realizada considerando:

- a complexidade técnica dos serviços;
- o grau de especialização exigido para sua execução;
- os riscos inerentes à montagem, instalação, operação e desmontagem dos equipamentos e estruturas; e
- sua importância para a adequada execução do objeto contratual.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Impugnante, **não se trata de justificativa puramente genérica ou desprovida de critérios objetivos.**

A Administração estabeleceu previamente os parâmetros utilizados para identificar as parcelas relevantes e, a partir desses parâmetros, selecionou aquelas estruturas consideradas essenciais à demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

6.4.1. Da relevância dos dois modelos de palco

O fato de os itens 1 e 6 corresponderem a palcos com dimensões próximas não significa que sejam tecnicamente idênticos.

O Palco 16 x 14 m, por exemplo, possui estrutura em alumínio, torres em Q30, cobertura em lona PVC, piso em chapa de compensado naval com carpete, altura regulável entre 1,20 m e 2,00 m, duas escadas de acesso, dois housemix de palco, housemix duplo de P.A. e fechamento lateral em sombrite de 70%.

A classificação como parcela relevante não decorre exclusivamente da diferença de dois metros na largura da estrutura.

Decorre da **natureza do equipamento, da complexidade de sua montagem, dos elementos estruturais que o compõem, da necessidade de transporte, montagem e desmontagem e da responsabilidade associada à sua disponibilização para utilização em eventos.**

Além disso, a Administração não está exigindo que a empresa tenha executado anteriormente exatamente um palco de 18 x 14 m ou exatamente um palco de 16 x 14 m.

O Anexo I-B expressamente estabelece que serão aceitos serviços equivalentes, não sendo exigida identidade absoluta entre os equipamentos, estruturas ou sistemas descritos no Termo de Referência e aqueles constantes dos atestados apresentados, desde que demonstrada objetivamente a equivalência das características, da complexidade técnica e da capacidade operacional.

Esse aspecto é fundamental.

A experiência anterior não precisa reproduzir literalmente a dimensão indicada no Edital.

que se pretende comprovar é que a licitante possui experiência operacional compatível com a natureza, complexidade e dimensão do objeto.

6.4.2. Da relevância da Estrutura Q30

A Estrutura de Q30 foi igualmente selecionada como parcela de maior relevância em razão de sua natureza estrutural e de sua utilização em diferentes aplicações, tais como portais, totens, banners, telões e pórticos.

Além disso, sua execução envolve transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária.

Não se trata, portanto, de simples fornecimento de elemento isolado.

A Administração considerou relevante demonstrar que a empresa possui experiência anterior compatível com a execução desse tipo de estrutura, especialmente porque a contratação envolve sua disponibilização em eventos e a adequada montagem constitui elemento essencial para a execução do objeto.

6.4.3. Da relevância da Arquibancada Coberta

A Arquibancada Coberta também foi selecionada em razão de suas características técnicas e de segurança.

O item estabelece requisitos relacionados à quantidade de degraus, altura do primeiro piso, reforços de segurança, encaixes e fixadores, escadas de acesso, espelhos dos degraus, paraquedas, corrimãos e vãos livres.

A seleção dessa parcela, portanto, guarda relação direta com a necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a montagem e disponibilização de estruturas destinadas à utilização por público. Não se trata de uma escolha baseada apenas no valor econômico do item, mas também em sua **relevância técnica e nos riscos associados à sua execução.**

6.5. Da proporcionalidade da exigência

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a exigência de quantitativos mínimos deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair sobre as parcelas relevantes.

No presente caso, a Administração estabeleceu percentual de **25%**, inferior ao limite legal de 50%, e permitiu o somatório de atestados.

Além disso, o Anexo I-B expressamente afasta a necessidade de identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado, admitindo serviços equivalentes quando demonstrada objetivamente a compatibilidade técnica e operacional.

Portanto, não procede a afirmação de que a seleção das parcelas relevantes, por si só, resulte em exigência desproporcional ou em obrigação de comprovação literal de todos os quatro itens.

6.6. Da inexistência de exigência de identidade absoluta entre os atestados e o objeto

Outro ponto que deve ser destacado é que a Impugnante parece interpretar a seleção dos quatro itens como se a Administração estivesse exigindo experiência anterior **exatamente nos quatro modelos e dimensões indicados**.

Não é essa a regra estabelecida.

O Anexo I-B é expresso ao admitir atestados relativos a serviços equivalentes, desde que demonstrada objetivamente a compatibilidade técnica entre os serviços comprovados e as parcelas relevantes.

Assim, uma empresa que possua experiência comprovada em estruturas equivalentes poderá demonstrar sua capacidade por meio dos respectivos atestados, ainda que as dimensões ou características secundárias não sejam absolutamente idênticas.

Essa previsão preserva a competitividade e impede que a exigência seja interpretada como reserva de mercado ou como obrigação de reprodução exata da experiência descrita no Edital.

6.7. Da inexistência de fundamento para alteração do Anexo I-B

A Impugnante requer, por fim, que sejam apresentados quantitativos mínimos individualizados para cada parcela e que seja afastada eventual interpretação que imponha comprovação desproporcional ou identidade absoluta entre os serviços anteriores e o objeto.

Quanto à identidade absoluta, **o próprio Anexo I-B já afasta essa interpretação**, ao admitir expressamente serviços equivalentes, desde que demonstrada objetivamente sua compatibilidade técnica e operacional.

Quanto à exigência quantitativa, deve ser observada a regra geral estabelecida no item 12.4.1.3, em conjunto com o item 12.4.1.5 e o Anexo I-B, conforme já demonstrado no item 5 desta resposta.

Não se mostra necessário, portanto, criar metodologia distinta especificamente para o Lote V.

A Administração já estabeleceu:

- quais parcelas são relevantes;
- o percentual mínimo de experiência exigido;
- a possibilidade de somatório de atestados;
- a possibilidade de comprovação mediante serviços equivalentes; e
- os critérios objetivos de compatibilidade técnica e operacional.

O conjunto dessas disposições fornece parâmetros suficientes para a análise da documentação de habilitação.

6.8. Conclusão quanto ao Lote V

Diante de todo o exposto, conclui-se que os questionamentos apresentados pela Impugnante em relação ao Lote V **não demonstram vício capaz de comprometer a legalidade, a objetividade ou a competitividade do certame**.

Quanto à Estrutura Q30, a descrição principal do objeto permanece clara e identifica expressamente a natureza da estrutura, sua finalidade, unidade de medida e obrigações de execução.

Quanto ao quantitativo de 18.013 metros lineares, o Termo de Referência registra que os quantitativos foram definidos a partir do histórico de eventos, projeções de demanda, possibilidade de atendimento simultâneo e dos elementos de planejamento constantes da fase preparatória, possuindo natureza estimativa própria do Sistema de Registro de Preços.

Quanto à arquivancada, a especificação contém conjunto de requisitos técnicos destinados a disciplinar sua execução e segurança, não sendo possível extrair da interpretação isolada da expressão questionada uma autorização para execução em desconformidade com os requisitos técnicos aplicáveis.

Quanto às parcelas de maior relevância, o Anexo I-B apresenta critérios objetivos relacionados à complexidade técnica, especialização, riscos de montagem, instalação, operação e desmontagem e importância para a execução do objeto, além de admitir serviços equivalentes sem exigir identidade absoluta.

Dessa forma, **não merece acolhimento o pedido de alteração do Lote V**, mantendo-se as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

7. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VI

A Impugnante aponta diversas divergências relacionadas às unidades de medição, quantitativos, dimensões e nomenclaturas de itens integrantes do Lote VI – Tendas, Camarins, Camarotes, Postos Médicos, Stands e Climatizadores.

Após análise das alegações, verifica-se que os questionamentos decorrem, em grande medida, da interpretação isolada dos campos de unidade, quantidade e descrição da planilha, sem considerar a natureza global do objeto, as especificações técnicas detalhadas e o caráter estimativo da contratação em Sistema de Registro de Preços.

A Administração, contudo, **não reconhece que tais elementos comprometam a definição do objeto ou impeçam a formulação das propostas**, uma vez que os serviços estão individualmente descritos, com suas características, dimensões, obrigações de transporte, montagem, desmontagem e documentação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, planejamento, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A interpretação do instrumento convocatório deve, portanto, considerar o conjunto de suas disposições e sua finalidade, evitando que questões formais ou meramente instrumentais sejam utilizadas para invalidar contratação cujo objeto material está suficientemente identificado.

7.1. Da Tenda Piramidal 12 x 12 m – item 9

A Impugnante sustenta que o item 9 apresenta Tenda Piramidal de 12 x 12 m, mas registra unidade “m²”, quantidade 110 e valor unitário de R\$ 3.116,66.

Essas informações efetivamente constam da planilha do Lote VI.

Entretanto, a conclusão de que não seria possível compreender o objeto não decorre do conjunto da especificação.

O item descreve objetivamente uma **Tenda Piramidal 12 x 12 m**, em estrutura metálica, com lona de cobertura laminada de PVC na cor branca, incluindo transporte, montagem, desmontagem e toda a documentação necessária. Assim, o objeto material da contratação está claramente determinado.

A unidade constante da planilha deve ser analisada em conjunto com a descrição técnica do item. A descrição identifica a estrutura que deverá ser disponibilizada, enquanto a unidade constitui o parâmetro utilizado pela Administração para quantificação da demanda e formação do preço da contratação.

No caso concreto, não se pretende contratar isoladamente 110 m² de lona ou de estrutura metálica. A prestação descrita corresponde à disponibilização da **Tenda Piramidal 12 x 12 m completa**, incluindo os componentes e serviços expressamente previstos no Termo de Referência.

A dimensão de 12 x 12 metros define, portanto, a característica física da estrutura a ser disponibilizada, enquanto a unidade e o quantitativo constantes da planilha constituem os parâmetros de quantificação da demanda e formação da proposta.

O fato de a unidade indicada na planilha não coincidir com a dimensão física da estrutura, por si só, não descaracteriza o objeto descrito.

Para a formulação da proposta, o licitante dispõe da descrição integral do serviço, de sua dimensão, de suas características técnicas, das obrigações de transporte, montagem e desmontagem e do valor estimado.

A unidade de medição, embora integre os parâmetros de quantificação e remuneração da contratação, não deve ser analisada isoladamente da descrição do serviço e das demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, a Administração entende que o conjunto das informações constantes do instrumento convocatório permite identificar a prestação que deverá ser ofertada, não tendo sido demonstrado prejuízo concreto à elaboração das propostas.

Não merece acolhimento, portanto, o pedido de alteração da unidade de medição ou de revisão do item 9.

7.2. Da Tenda Galpão 10 x 20 m – item 10

A Impugnante questiona o item 10 sob o fundamento de que a unidade indicada como metro linear não seria compatível com a descrição de uma Tenda Galpão completa de 10 x 20 m.

O item efetivamente descreve uma **Tenda Galpão 10 x 20 m**, em estrutura Box Truss Q-30 de alumínio, duas águas, pé-direito de até 4 metros e lona de cobertura laminada de PVC antichamas, incluindo transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária. A planilha registra 40 como quantidade e "M/LINEAR" como unidade. Contudo, novamente, a descrição do objeto é suficientemente determinada.

O licitante não está diante de uma contratação genérica de "metro linear de estrutura", mas de uma prestação claramente descrita como **locação de Tenda Galpão 10 x 20 m**, com características técnicas específicas.

A unidade indicada na planilha deve ser compreendida em conjunto com a descrição integral do item e não descaracteriza a prestação materialmente definida pela Administração.

Cumprir destacar que a Administração estabeleceu a mesma natureza de prestação — transporte, montagem e desmontagem — para as demais tendas galpão, demonstrando que o objeto pretendido é a disponibilização de estruturas completas, e não a aquisição isolada de metros lineares de material.

O fato de os itens 11, 12 e 13 utilizarem "diária" enquanto o item 10 apresenta "metro linear" constitui diferença na forma de apresentação da unidade, mas **não transforma a Tenda Galpão em objeto diferente daquele claramente descrito**.

A unidade de medição integra os parâmetros de quantificação e remuneração do serviço, mas sua interpretação deve ocorrer em conjunto com a descrição técnica, as dimensões, os componentes e as demais condições estabelecidas para a execução.

Não se pode, portanto, concluir que a simples divergência entre a unidade de medição e a dimensão física da estrutura torne indeterminado o objeto ou impeça, por si só, a elaboração das propostas.

Assim, não foi demonstrado prejuízo concreto capaz de justificar a suspensão ou republicação do certame.

Não merece acolhimento, portanto, o pedido de alteração da unidade ou de revisão da pesquisa de preços do item 10.

7.3. Do Camarim 5 x 5 m – item 18

A Impugnante sustenta que o título do item 18 indica "Camarim 5 x 5 m", enquanto a descrição técnica do item 17 apresenta camarim de 4 x 4 m, com 16 m² e cobertura de 5 x 5 m.

É importante observar que o item 17 efetivamente descreve **Camarim 4 x 4 m**, com área interna de 16 m² e cobertura em tenda aberta de 5 x 5 m.

Já o item 18, objeto do questionamento, está identificado como **Camarim 5 x 5 m Coberto, Mobiliado e Refrigerado**, com quantidade de 10 diárias.

Portanto, não há fundamento para transportar a descrição do item 17 para o item 18.

A Impugnante parte de uma associação entre itens distintos do lote, mas o Edital organiza as estruturas em itens individualizados.

O fato de o item imediatamente anterior apresentar camarim 4 x 4 m não significa que o item 18 deva possuir as mesmas dimensões.

Ao contrário, a existência de itens sucessivos com dimensões diferentes demonstra justamente que a Administração pretendeu disponibilizar **estruturas de capacidades e dimensões distintas**, conforme as diferentes necessidades dos eventos.

Dessa forma, a descrição do item 18 deve ser considerada conjuntamente com sua denominação específica e com a estrutura própria prevista para o item.

Não se verifica, portanto, a alegada impossibilidade de saber qual estrutura deverá ser fornecida.

O item 18 permanece individualizado e distinto do item 17, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

7.4. Do Posto Médico 4 x 4 m – item 19

A Impugnante sustenta que o item 19 apresenta unidade de medida em metro quadrado e quantidade 30, embora descreva posto médico completo de 4 x 4 m, coberto por tenda de 6 x 6 m.

O item efetivamente descreve posto médico de 4 x 4 m, com pé-direito de 2,70 m, paredes em painéis TS, climatização, caixa d'água e cobertura por tenda aberta de 6 x 6 m, além de piso e demais elementos integrantes da estrutura.

Mais uma vez, a unidade física indicada na planilha não elimina a identificação do serviço.

O objeto contratado é a **locação do posto médico completo**, com todos os componentes descritos no Termo de Referência.

Não há, no item, qualquer indicação de que a Administração pretenda adquirir ou locar apenas 30 m² de material isolado.

Ao contrário, a descrição detalhada demonstra que a prestação é composta por estrutura completa, cobertura, climatização, piso, mobiliário e demais elementos necessários ao funcionamento do posto.

A unidade e o quantitativo devem, portanto, ser analisados no contexto da prestação integral descrita no item, e não como se representassem isoladamente a quantidade de material físico a ser fornecido.

A dimensão de 4 x 4 m identifica o ambiente interno do posto, enquanto os demais componentes possuem suas próprias características e dimensões, expressamente descritas no item.

Assim, a divergência apontada entre a unidade de medição e as dimensões físicas do equipamento não torna, por si só, indeterminado o objeto.

Não procede, portanto, a conclusão de que o licitante não consiga identificar aquilo que deverá fornecer.

Mantém-se o item 19 em sua integralidade.

7.5. Do Posto Médico 5 x 5 m – item 20

A Impugnante questiona o item 20 alegando incompatibilidade entre a dimensão do posto médico, a cobertura e a área do piso.

O item descreve posto médico de **5 x 5 m**, com área interna de 25 m², coberto por uma tenda aberta de 8 x 8 m e com 36 m² de piso tablado e revestimento plástico.

A Administração entende que a descrição permite identificar claramente que se trata de **componentes distintos de uma mesma solução**:

1. ambiente interno do posto médico;
2. cobertura externa;
3. piso da estrutura.

Não há obrigação lógica de que a área da cobertura seja idêntica à área interna do posto ou que a área do piso seja necessariamente igual à área total da cobertura.

A tenda externa possui função própria de proteção e cobertura, podendo apresentar dimensões superiores ao ambiente interno.

Da mesma forma, a área de piso especificada pode corresponder à área efetivamente destinada à circulação e instalação do equipamento, não havendo exigência técnica geral de que coincida necessariamente com a área da tenda de cobertura.

A descrição do item, portanto, **não apresenta contradição necessária** entre seus componentes.

A própria especificação informa expressamente as dimensões de cada elemento, permitindo que o licitante conheça a solução integral que deverá disponibilizar.

Quanto à unidade “metro linear”, a Administração reafirma que a descrição material do serviço permanece clara e individualizada.

A unidade de medição deve ser compreendida em conjunto com a descrição do serviço e seus demais parâmetros, não sendo possível concluir, exclusivamente pela unidade utilizada na planilha, que o objeto pretendido seja diferente daquele expressamente descrito.

lão merece acolhimento, portanto, o pedido de alteração do item 20.

7.6. Do Stand 3 x 3 m com vidro – item 24

A Impugnante sustenta que o item 24 utiliza metro quadrado como unidade, embora descreva stand completo de 3 x 3 m.

O item efetivamente descreve **Stand em Octanorm 3 x 3 com vidro**, climatizado, estruturado em perfis de alumínio anodizado e com os demais elementos construtivos especificados, registrando unidade m² e quantidade 29.

A descrição do objeto, entretanto, é inequívoca quanto à prestação pretendida: trata-se de locação de stand completo de 3 x 3 m, com todas as características e serviços acessórios indicados.

A unidade de medição constante da planilha não transforma a prestação em simples fornecimento de 29 m² de material.

O objeto continua sendo o stand completo.

A dimensão de 3 x 3 m caracteriza a estrutura a ser disponibilizada, enquanto a unidade de medição constitui parâmetro de quantificação da contratação.

Além disso, o caráter estimativo do Sistema de Registro de Preços impede que a quantidade seja automaticamente interpretada como número de estruturas físicas que necessariamente serão contratadas de uma única vez.

A quantidade representa a estimativa administrativa utilizada para dimensionamento da contratação.

Dessa forma, não se identifica prejuízo concreto à compreensão do objeto capaz de justificar a alteração do edital.

7.7. Do Stand 4 x 3 m básico – item 25

A Impugnante apresenta argumentação semelhante em relação ao item 25, sustentando que o stand 4 x 3 m utiliza metro linear como unidade.

O item descreve **Stand em Octanorm 4 x 3 básico**, climatizado, estruturado em perfis de alumínio anodizado, com os demais elementos técnicos especificados no Termo de Referência.

Novamente, a descrição material do objeto é clara.

O licitante sabe que deverá disponibilizar um stand completo de 4 x 3 m, com as características descritas.

A unidade registrada na planilha não altera a natureza da prestação.

A unidade de medição constitui parâmetro de quantificação e remuneração do serviço, devendo ser interpretada em conjunto com a descrição integral do item, suas dimensões e características técnicas.

Ademais, o item seguinte, relativo ao stand 4 x 3 com vidro, utiliza unidade “diária”, demonstrando que a Administração trabalha com diferentes configurações de estruturas e formas de quantificação dentro do mesmo lote. Não há, portanto, fundamento suficiente para concluir que a divergência formal de unidade torne impossível a formulação da proposta ou indeterminado o objeto.

7.8. Da nomenclatura do sistema Octanorm

A Impugnante aponta a utilização de diferentes grafias — “octanorm”, “octanorme”, “octonorm” e “octonorme” — ao longo do instrumento convocatório.

O argumento também não demonstra vício capaz de comprometer a competição.

A utilização de nomenclaturas semelhantes para identificar o sistema construtivo não altera as características técnicas efetivamente descritas.

No próprio item 24, por exemplo, a Administração descreve o sistema como estrutura em perfis de alumínio anodizado, com travessas, pergolado e fechamento com painéis TS.

Portanto, o objeto não é identificado exclusivamente pela nomenclatura comercial.

O que delimita a obrigação da contratada são **as características técnicas da estrutura**, seus materiais, dimensões, elementos de fechamento, climatização, montagem e demais componentes especificados.

Assim, ainda que existam variações ortográficas na denominação, não se verifica prejuízo à compreensão do objeto.

A Administração não estabeleceu exigência de fornecimento de produto de determinada marca ou fabricante, mas descreveu as características da solução pretendida.

Por essa razão, **não se acolhe o pedido de alteração da nomenclatura utilizada no instrumento convocatório.**

7.9. Das parcelas de maior relevância técnica do Lote VI

A Impugnante questiona a seleção dos itens 13, 15 e 21 como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do Lote VI:

- Item 13 – Tenda Galpão 16 x 52 m;
- Item 15 – Camarote 15 x 52 m;
- Item 21 – Posto Médico 10 x 10 m Coberto e Refrigerado.

Alega que não estaria claro se a comprovação deve ser cumulativa e quais seriam os quantitativos mínimos. Inicialmente, cumpre destacar que a escolha dessas parcelas não foi aleatória.

O Anexo I-B estabelece expressamente que a identificação das parcelas relevantes considerou:

- a complexidade técnica dos serviços;
- o grau de especialização exigido;
- os riscos inerentes à montagem, instalação, operação e desmontagem; e
- a importância das estruturas para a adequada execução do objeto.

No Lote VI, a Tenda Galpão 16 x 52 m é uma estrutura de grande porte, em estrutura Box Truss Q-30 de alumínio, com duas águas, pé-direito de até 4 metros e cobertura em lona PVC antichamas.

O Camarote 15 x 52 m igualmente integra o conjunto de grandes estruturas do lote.

Já o Posto Médico 10 x 10 m apresenta características substancialmente mais complexas que os postos menores, incluindo três aparelhos de ar-condicionado de 60.000 BTUs, caixa d'água de 1.000 litros e cobertura por tenda de 12 x 12 m, além da estrutura interna em painéis e elementos de suporte.

Portanto, a seleção das três parcelas possui relação direta com as características do objeto.

7.10. Da inexistência de exigência de identidade literal

A Impugnante sustenta que a seleção das três parcelas poderia exigir experiência anterior exatamente nas mesmas dimensões.

Essa interpretação não corresponde ao instrumento convocatório.

O Anexo I-B estabelece expressamente que serão aceitos atestados que comprovem a execução de **serviços equivalentes**, não sendo exigida identidade absoluta entre os equipamentos, estruturas ou sistemas descritos no Termo de Referência e aqueles constantes dos documentos apresentados.

A análise deverá considerar objetivamente:

- características;
- complexidade técnica;
- capacidade operacional; e
- natureza dos serviços.

Portanto, uma empresa que possua experiência anterior em estrutura temporária de porte e complexidade compatíveis não será afastada simplesmente porque a dimensão anteriormente executada não coincide literalmente com 16 x 52 m, 15 x 52 m ou 10 x 10 m.

Essa regra constitui importante mecanismo de preservação da competitividade.

7.11. Da comprovação das parcelas relevantes e do percentual de 25%

Quanto à alegação de que não estaria claro como aplicar o percentual de 25%, deve ser reiterado o entendimento já exposto no item 5 desta resposta.

O item 12.4.1.3 estabelece o parâmetro de 25%, enquanto o item 12.4.1.5 direciona a comprovação para as parcelas de maior relevância técnica correspondentes a cada lote, conforme o Anexo I-B.

O Anexo I-B, por sua vez, identifica expressamente as três parcelas do Lote VI.

Não se deve interpretar o instrumento como exigência de comprovação literal de todas as características de todos os itens do lote.

O que se exige é demonstração de capacidade anterior compatível com as parcelas relevantes, observando-se o percentual estabelecido e admitindo-se o somatório de atestados e serviços equivalentes, nos termos do próprio Edital.

A exigência de 25% permanece, ademais, dentro do limite estabelecido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

7.12. Da proporcionalidade da exigência de qualificação técnica

A exigência de qualificação técnica do Lote VI deve ser analisada sob a perspectiva da natureza das estruturas que compõem o objeto.

O lote reúne estruturas de dimensões muito distintas, desde tendas piramidais de pequeno porte até estruturas de grande dimensão, camarotes e postos médicos climatizados.

A Administração não exigiu experiência anterior em todos os itens.

Ao contrário, selecionou somente três parcelas consideradas essenciais para demonstrar capacidade técnica compatível com a contratação.

Essa opção reduz, e não amplia, o universo de comprovações exigidas.

A Administração poderia exigir comprovação referente a todas as estruturas consideradas relevantes, mas optou por restringir a análise às parcelas que, segundo seu planejamento, melhor representam a complexidade do lote.

A medida atende, portanto, à proporcionalidade e à razoabilidade.

7.13. Da ausência de prejuízo à formulação das propostas

A Impugnante sustenta que as divergências de unidade e dimensão impediriam a formulação segura das propostas. Contudo, o objeto material de cada item encontra-se descrito no próprio instrumento convocatório, inclusive com suas dimensões e características técnicas.

A Administração reconhece que as informações constantes do instrumento convocatório devem ser suficientes para permitir a adequada compreensão do objeto e a formulação das propostas. No caso concreto, contudo, a análise conjunta da descrição técnica de cada item, suas dimensões, características, unidade, quantitativo e demais condições de execução fornece os parâmetros necessários à elaboração das propostas.

O conjunto formado pela descrição do item, dimensão, características técnicas, obrigações de transporte, montagem e desmontagem e valor estimado permite identificar a prestação pretendida.

A Administração, portanto, entende que **não houve demonstração concreta de que as informações constantes do instrumento convocatório sejam insuficientes para a formulação das propostas.**

Além disso, o próprio Edital determina que a proposta respeite os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e vincula a contratada às especificações contidas em sua proposta.

Não se verifica, portanto, que as divergências apontadas tenham efetivamente impedido a compreensão do objeto ou a participação dos interessados.

7.14. Da interpretação sistemática das unidades de medida e das especificações técnicas

As unidades de medida constantes da planilha devem ser interpretadas em conjunto com as respectivas descrições técnicas do Termo de Referência, não sendo adequado analisar isoladamente uma única coluna da planilha para definir a extensão das obrigações contratuais.

No Lote VI, cada item descreve individualmente a estrutura ou serviço que deverá ser disponibilizado, indicando suas dimensões, características construtivas, materiais, componentes e serviços acessórios, inclusive transporte, montagem e desmontagem, quando aplicáveis.

A dimensão indicada na descrição técnica identifica a característica física da estrutura, enquanto a unidade e o quantitativo constantes da planilha constituem os parâmetros de quantificação e formação do preço da contratação.

A unidade de medição, contudo, **integra os parâmetros de quantificação e remuneração da contratação e, por isso, deve ser interpretada em conjunto com a descrição do serviço e com as demais regras estabelecidas no Termo de Referência.**

Dessa forma, eventual diferença entre a unidade de medição utilizada na planilha e a dimensão física da estrutura não significa, por si só, que o objeto seja indeterminado ou que o licitante deva fornecer quantidade diferente daquela definida pela descrição técnica.

O conjunto formado pela descrição do item, suas dimensões, características técnicas, unidade, quantitativo, obrigações de execução e demais condições previstas no Termo de Referência constitui o parâmetro objetivo para elaboração das propostas e posterior execução contratual.

Não se verifica, portanto, que as diferenças apontadas pela Impugnante tenham tornado os objetos indeterminados ou impossibilitado a elaboração das propostas.

7.15. Da inexistência de fundamento para alteração do Lote VI

Diante de todo o exposto, os questionamentos apresentados não demonstram que o Lote VI seja incapaz de proporcionar aos licitantes parâmetros suficientes para elaboração das propostas.

As tendas, camarins, postos médicos e stands estão individualmente descritos e possuem dimensões e características técnicas próprias.

As parcelas de maior relevância foram previamente identificadas no Anexo I-B e estão relacionadas a estruturas de grande porte e maior complexidade, quais sejam, a Tenda Galpão 16 x 52 m, o Camarote 15 x 52 m e o Posto Médico 10 x 10 m Coberto e Refrigerado.

O mesmo Anexo I-B estabelece critérios objetivos para avaliação dos atestados e admite expressamente serviços equivalentes, afastando a exigência de identidade absoluta.

As diferenças de unidade de medição apontadas pela Impugnante, analisadas em conjunto com as descrições técnicas, dimensões, características, quantitativos e demais condições de execução, **não demonstram, por si só, impossibilidade de compreensão do objeto ou prejuízo concreto à formulação das propostas.**

Assim, **não se acolhem os pedidos de alteração dos itens 9, 10, 18, 19, 20, 24 e 25, tampouco o pedido de alteração da nomenclatura do sistema construtivo ou das regras de qualificação técnica do Lote VI**, mantendo-se as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

8. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VII

A Impugnante questiona aspectos relacionados às dimensões e especificações dos equipamentos integrantes do Lote VII, bem como às regras de qualificação técnica.

Após análise dos apontamentos, a Administração esclarece que as especificações do Lote VII devem ser interpretadas em conjunto com as demais disposições do Edital e do Termo de Referência, especialmente aquelas relativas à forma de execução, às obrigações da contratada e à qualificação técnica.

O Lote VII compreende cercas disciplinadoras, fechamentos, barricadas antipânico e fechamentos em lona PVC, tendo sido estabelecidas unidades de medição em metro linear e quantitativos estimados para cada item.

Passa-se à análise individual dos questionamentos.

8.1. Da dimensão da cerca disciplinadora – item 1

A Impugnante questiona a indicação da dimensão de **0,2 x 1,20 m** para a cerca disciplinadora, sustentando que seria provável que a dimensão pretendida fosse de **2,00 x 1,20 m**.

De fato, o instrumento convocatório apresenta o item 1 como **“CERCA DISCIPLINADORA 0,2 x 1,20m – Em estrutura tubular padrão”**, com unidade de medição em metro linear.

Contudo, a alegação da Impugnante de que a dimensão correta necessariamente seria 2,00 x 1,20 m constitui **presunção**, não havendo, nos elementos apresentados, demonstração documental ou técnica de que a Administração tenha efetivamente pretendido estabelecer dimensão diversa daquela expressamente indicada no instrumento convocatório.

A interpretação apresentada pela Impugnante parte da comparação da dimensão indicada no item com aquilo que considera usual para equipamentos destinados à finalidade descrita. Entretanto, a circunstância de determinada medida diferir de dimensões eventualmente utilizadas no mercado não é suficiente, por si só, para demonstrar a existência de erro material ou a impossibilidade de execução do objeto.

A Administração deve observar, para fins de julgamento da impugnação, as características efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível substituir uma especificação expressamente prevista por outra dimensão apenas com fundamento em presunção formulada pela licitante.

Além disso, a contratação possui por objeto a disponibilização de **cerca disciplinadora em estrutura tubular**, incluindo transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária, sendo a unidade de medição o metro linear.

Assim, a dimensão expressamente indicada no item constitui parâmetro da estrutura pretendida pela Administração, devendo a futura contratada observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório e as exigências legais e de segurança aplicáveis à execução do serviço.

Quanto ao fato de o item ter sido selecionado como parcela de maior relevância técnica, isso não altera a especificação do equipamento. A seleção como parcela relevante decorre da avaliação da Administração quanto à capacidade operacional necessária para execução do lote.

Dessa forma, **não merece acolhimento o pedido de substituição da dimensão de 0,2 x 1,20 m por 2,00 x 1,20 m**, uma vez que não foi apresentada demonstração objetiva de que a dimensão pretendida pela Administração seja diversa daquela expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

8.2. Da dimensão do fechamento quadrado – item 2

A Impugnante questiona a dimensão de **0,2 x 0,2 m** indicada para o item 2, sustentando que seria incompatível com a finalidade de fechamento de áreas de eventos e sugerindo que a dimensão pretendida poderia ser de **2 x 2 metros**.

O item está expressamente descrito como **“FECHAMENTO QUADRADO 0,2 x 0,2m – Em estrutura metálica, forrado com chapa galvanizada”**, com unidade de medição em metro linear, incluindo transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária.

A Administração esclarece que **não há nos elementos apresentados pela Impugnante demonstração objetiva de que a dimensão prevista no instrumento convocatório seja resultado de erro material ou que a dimensão pretendida pela Administração seja de 2 x 2 metros**.

A indicação de uma dimensão diversa, como 2 x 2 metros, constituiria alteração da especificação do objeto e não simples esclarecimento interpretativo.

Não cabe, portanto, presumir que a Administração tenha pretendido estabelecer medida diversa daquela expressamente consignada no instrumento convocatório exclusivamente com fundamento na percepção da licitante acerca da dimensão que considera mais adequada ou usual para a finalidade do equipamento.

A descrição do item contém dimensão, material constitutivo, unidade de medição, quantitativo e obrigações de execução, permitindo identificar o objeto que deverá ser disponibilizado.

A futura contratada, por sua vez, estará vinculada às especificações estabelecidas no Termo de Referência, não podendo substituir unilateralmente as características definidas pela Administração.

Dessa forma, **não merece acolhimento o pedido de substituição da dimensão prevista no item 2**, por ausência de demonstração objetiva de erro ou de incompatibilidade que justifique a alteração do instrumento convocatório.

8.3. Da alegada contradição quanto à qualificação técnico-profissional

Neste ponto, a Administração entende necessário esclarecer a interpretação conjunta das disposições do Edital.

O item 12.4.9.1 estabelece expressamente:

“Para este lote não será exigida a indicação de responsável técnico registrado em conselho profissional, considerando que a legislação aplicável não estabelece responsabilidade técnica obrigatória para os serviços objeto deste lote.”

Por outro lado, o Anexo I-B registra que, para o Lote VII, foram selecionadas como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- Item 1 – Cerca Disciplinadora em Estrutura Tubular;
- Item 3 – Barricada Anti-Pânico em Estrutura de Alumínio.

A menção constante do Anexo I-B à **qualificação técnico-operacional e técnico-profissional** deve ser interpretada de forma sistemática com as disposições específicas do item 12.4.9.1 e do capítulo de qualificação técnica.

Com efeito, o próprio Edital estabelece, no item 12.4.2.1, que a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante registro perante conselho profissional somente se aplica aos lotes cuja execução envolva atividades sujeitas à responsabilidade técnica prevista na legislação profissional aplicável.

E, especificamente para o Lote VII, o Edital expressamente concluiu pela inexistência de responsabilidade técnica obrigatória perante conselho profissional.

Assim, a **referência genérica à qualificação técnico-profissional constante do Anexo I-B não pode ser interpretada como criação de exigência de responsável técnico ou de registro em conselho profissional para o Lote VII**, pois tal interpretação contrariaria expressamente o item 12.4.9.1.

A regra específica do item 12.4.9.1 deve prevalecer para a interpretação da exigência aplicável ao Lote VII.

Consequentemente, para o Lote VII, **não será exigida indicação de responsável técnico registrado em conselho profissional**, permanecendo aplicável a comprovação da capacidade técnico-operacional nos termos do item 12.4.1 do Anexo I-B.

A Administração esclarece, portanto, que **não existe exigência de apresentação de qualificação técnico-profissional mediante responsável técnico para o Lote VII**.

Dessa forma, o questionamento é esclarecido **sem necessidade de alteração do instrumento convocatório**.

8.4. Da alegada insuficiência das especificações técnicas

A Impugnante sustenta que as especificações dos itens relativos à cerca disciplinadora e à barricada antipânico não estabelecem espessura mínima dos tubos, resistência, capacidade de carga, bases, sistema de encaixe, peso, estabilidade ou normas técnicas específicas.

O argumento, contudo, não demonstra, por si só, que o objeto esteja insuficientemente delimitado.

A especificação do objeto deve ser analisada considerando sua natureza, finalidade e o conjunto das características estabelecidas no Termo de Referência.

No item 1, a Administração definiu **cerca disciplinadora em estrutura tubular padrão**, incluindo transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária.

No item 3, foi estabelecida **barricada antipânico 01 x 1,20 m, em estrutura de placas em alumínio**, também com transporte, montagem, desmontagem e documentação necessária.

A Administração não estabeleceu marca, fabricante ou modelo específico.

O objeto pretendido consiste na disponibilização de estruturas temporárias destinadas à organização, controle e contenção do fluxo de público em eventos, cabendo à contratada disponibilizar equipamentos compatíveis com a finalidade para a qual foram especificados.

A ausência de indicação individualizada de determinado parâmetro construtivo, como espessura, peso ou capacidade nominal, **não permite concluir automaticamente que o objeto seja indeterminado**, especialmente quando o instrumento convocatório apresenta características suficientes para identificar a natureza e a finalidade das estruturas e não foi demonstrado que a ausência desses parâmetros impossibilite objetivamente a elaboração das propostas.

Também não procede a afirmação de que a expressão **“estrutura tubular padrão”** permitiria o fornecimento de qualquer equipamento.

A contratada permanece vinculada à descrição do objeto e às condições de execução estabelecidas no Termo de Referência, devendo fornecer estrutura compatível com a finalidade prevista e em condições adequadas de segurança e utilização.

Da mesma forma, a Administração não está autorizando a utilização de equipamentos que não apresentem condições adequadas de estabilidade, segurança ou funcionamento.

A execução do objeto deverá observar as demais disposições do Termo de Referência, inclusive aquelas que impõem à contratada o cumprimento das exigências legais e de segurança aplicáveis à execução dos serviços.

Assim, não se identifica, nos elementos apresentados pela Impugnante, demonstração concreta de que as especificações estabelecidas sejam incapazes de delimitar o objeto ou que tenham produzido efetiva impossibilidade de formulação das propostas.

8.5. Da alegação de que a insuficiência seria agravada pela classificação como parcela relevante

A Impugnante sustenta que a ausência de detalhamento seria ainda mais grave porque a cerca disciplinadora e a barricada antipânico foram classificadas como parcelas de maior relevância técnica.

O argumento confunde dois aspectos distintos.

A classificação de determinado serviço como parcela de maior relevância técnica tem por finalidade estabelecer **quais parcelas serão utilizadas para aferição da capacidade anterior da licitante**, e não transformar a descrição do objeto em especificação de determinado fabricante ou modelo.

O Anexo I-B selecionou expressamente os itens 1 e 3 do Lote VII como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

O próprio Edital estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve demonstrar execução anterior da parcela correspondente ao lote, observadas as características, a natureza e a complexidade dos serviços. Portanto, a classificação como parcela relevante **não significa que a Administração esteja exigindo identidade absoluta entre o equipamento anteriormente executado e aquele objeto da contratação**.

O objetivo é demonstrar que a empresa possui experiência operacional compatível com a natureza dos serviços que serão executados.

A classificação da parcela para fins de qualificação técnica, portanto, não altera as características técnicas do equipamento nem cria exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.

8.6. Da proporcionalidade da exigência de qualificação técnica

A exigência de qualificação técnica foi estruturada de maneira proporcional ao objeto.

O Lote VII possui oito itens, envolvendo cercas, fechamentos metálicos, barricadas e fechamentos em lona PVC. A Administração não exigiu comprovação específica para todos os itens do lote.

Conforme estabelecido no item 17.1 do Termo de Referência, a exigência de comprovação mínima de **25% (vinte e cinco por cento)** está expressamente vinculada às **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, previamente definidas no Anexo II do Termo de Referência.

Assim, não procede a interpretação de que a licitante deva comprovar a execução anterior correspondente a 25% dos quantitativos ou valores de **todos os itens que compõem o Lote VII**.

Para os demais serviços integrantes do lote, que não tenham sido classificados como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, o próprio item 17.1 estabelece que não se aplica o percentual mínimo de 25%, sendo exigida apenas demonstração de experiência compatível com o objeto licitado.

No Lote VII, foram identificadas como parcelas de maior relevância a **Cerca Disciplinadora em Estrutura Tubular** e a **Barricada Anti-Pânico em Estrutura de Alumínio**, conforme Anexo II do Termo de Referência.

Dessa forma, a exigência de percentual mínimo não incide indistintamente sobre o conjunto de oito itens do lote, mas está vinculada às parcelas expressamente classificadas como de maior relevância pela Administração.

A regra encontra-se previamente definida no instrumento convocatório, permitindo aos licitantes conhecer, antes da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, quais serviços estão sujeitos à exigência percentual e quais estão submetidos apenas à demonstração de experiência compatível.

Não se verifica, portanto, a alegada indeterminação ou desproporcionalidade da exigência.

8.7. Da ausência de restrição à competitividade

A seleção das parcelas relevantes não tem por finalidade restringir a competição, mas demonstrar que a empresa vencedora possui capacidade operacional mínima para executar serviços que envolvem estruturas destinadas à organização e controle do público em eventos.

A própria sistemática adotada no Edital demonstra preocupação com a competitividade, na medida em que:

- a) não exige qualificação técnica específica para todos os itens do lote;
- b) limita a comprovação às parcelas consideradas relevantes;
- c) estabelece percentual mínimo de 25% para a comprovação da experiência anterior relativamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo previamente identificadas no Anexo I-B; e
- d) não exige responsável técnico registrado em conselho profissional para o Lote VII.

Assim, não se identifica, nos argumentos apresentados, demonstração concreta de que as regras estabelecidas tenham criado restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, a disciplina adotada procura compatibilizar a necessidade de comprovação de experiência mínima com a preservação da participação de empresas que possuam experiência compatível com as parcelas efetivamente consideradas relevantes.

8.8. CONCLUSÃO QUANTO AO LOTE VII

Diante do exposto, a Administração esclarece que:

- a) quanto ao item 1, mantém-se a especificação de **Cerca Disciplinadora 0,2 x 1,20 m**, não havendo elementos suficientes nos autos para presumir que a dimensão pretendida seria de 2,00 x 1,20 m;
- b) quanto ao item 2, mantém-se a especificação de **Fechamento Quadrado 0,2 x 0,2 m**, não sendo possível substituir a dimensão estabelecida por outra dimensão presumida pela Impugnante;
- c) quanto à qualificação técnico-profissional, esclarece-se que a referência constante do Anexo I-B deve ser interpretada conjuntamente com o item 12.4.9.1, **não sendo exigida indicação de responsável técnico registrado em conselho profissional para o Lote VII**;
- d) quanto às especificações técnicas, considera-se que os elementos constantes do Termo de Referência delimitam a natureza e a finalidade dos serviços pretendidos, permanecendo a contratada obrigada a fornecer equipamentos compatíveis com a finalidade, as condições de segurança e as exigências legais aplicáveis;
- e) quanto às parcelas de maior relevância, permanecem definidos os itens 1 – Cerca Disciplinadora em Estrutura Tubular e 3 – Barricada Anti-Pânico em Estrutura de Alumínio, nos termos do Anexo I-B.

Dessa forma, os pedidos formulados pela Impugnante quanto ao Lote VII não merecem acolhimento, ficando os esclarecimentos acima incorporados à interpretação do instrumento convocatório, sem necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência.

9. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE VIII

A Impugnante questiona o Lote VIII, denominado **“Pisos e Octanorm”**, apontando suposta ausência de itens de Octanorm, insuficiência de especificações técnicas do piso praticável, utilização da expressão “revestimento vinílico bus” e exigência de profissional registrado no CREA.

Após análise dos argumentos, verifica-se que os questionamentos não demonstram prejuízo concreto à compreensão do objeto ou à formulação das propostas, devendo o instrumento convocatório ser interpretado em seu conjunto, especialmente considerando as especificações técnicas individualizadas dos itens e as regras de qualificação estabelecidas para o lote.

Passa-se à análise individual dos questionamentos.

9.1. Da denominação do Lote VIII e da alegada ausência de itens de Octanorm

A Impugnante sustenta que o Lote VIII é denominado **“Pisos e Octanorm”**, mas que seus quatro itens correspondem exclusivamente a:

- a) piso em pálete;
- b) piso plástico modular;
- c) piso praticável; e
- d) piso deck modular.

O apontamento não demonstra, contudo, que a denominação do lote seja capaz de produzir prejuízo à formulação das propostas.

Com efeito, os itens do Lote VIII encontram-se expressamente individualizados no instrumento convocatório, com descrição, unidade de medida e quantitativos definidos. O item 1 corresponde ao piso em pálete; o item 2, ao piso plástico modular; o item 3, ao piso praticável; e o item 4, ao piso deck modular.

A circunstância de o título do lote mencionar “Octanorm” não significa que exista obrigação de contratação de item que não esteja efetivamente relacionado na tabela de preços.

O objeto efetivamente submetido à disputa é aquele definido pelos **itens, respectivas descrições, unidades e quantitativos constantes da planilha**, e não uma interpretação isolada do título do lote.

A denominação do lote possui caráter identificador e não cria, por si só, obrigação de fornecimento diversa daquela efetivamente descrita nos itens que o integram.

No caso concreto, não há item denominado Octanorm a ser cotado, tampouco existe quantitativo ou preço estimado relativo a eventual fornecimento de Octanorm.

Assim, o licitante que pretenda participar do Lote VIII possui, objetivamente, os quatro itens que deverão compor sua proposta.

9.1.1. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

Também não se verifica o alegado prejuízo à elaboração das propostas.

A empresa interessada dispõe, no próprio instrumento convocatório, das informações necessárias para identificar:

- quais serviços integram o lote;
- quais estruturas de piso deverão ser disponibilizadas;

- suas respectivas características;
- unidades de medição;
- quantitativos; e
- preços estimados.

Portanto, a alegação de que a denominação “Pisos e Octanorm” comprometeria a formação dos preços não encontra correspondência com a estrutura efetiva da planilha.

A proposta deve ser elaborada com base nos itens efetivamente disponibilizados para disputa.

9.1.2. Da pertinência dos atestados e da qualificação técnica

Também não procede a alegação de que a denominação do lote poderia, por si só, gerar incerteza quanto à pertinência dos atestados.

O Anexo I-B define expressamente, para o Lote VIII, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o **Item 3 – Piso Praticável em Estrutura Metálica de Alumínio com Sistema Modular**.

Assim, a qualificação técnica é aferida a partir da efetiva parcela relevante definida no Anexo I-B, e não da denominação genérica do lote.

Consequentemente, a denominação do lote não cria exigência de comprovação de experiência em Octanorm que não esteja prevista no instrumento convocatório.

Não merece acolhimento, portanto, o pedido de alteração do título ou de inclusão de itens de Octanorm no Lote VIII.

9.2. Da especificação do piso praticável

A Impugnante questiona a especificação do item 3, especialmente pelo fato de prever pés reguláveis de **20 centímetros a 2 metros**, alegando ausência de parâmetros relacionados à capacidade de carga, dimensões dos módulos, travamento, resistência do compensado, guarda-corpo, escadas, rampas, estabilidade, tratamento antichamas e normas técnicas.

O item 3 encontra-se expressamente descrito como:

“Piso praticável em estrutura metálica de alumínio com sistema modular, pés em aço galvanizado ajustável de 20 cm a 2,0 metros, com pés modulares, plataforma de compensado naval antiderrapante e chapas de madeira com revestimento vinílico bus.”

Portanto, não se trata de descrição genérica de uma plataforma sem características técnicas.

O instrumento estabelece, entre outros elementos:

- estrutura metálica de alumínio;
- sistema modular;
- pés em aço galvanizado;
- regulagem de 20 cm a 2 metros;
- plataforma em compensado naval antiderrapante;
- chapas de madeira;
- revestimento vinílico;
- montagem e desmontagem; e
- demais obrigações relacionadas à disponibilização do equipamento.

A Administração, portanto, definiu as características essenciais da solução que pretende contratar.

A alegação de que poderiam ser estabelecidos outros parâmetros técnicos não demonstra, por si só, que aqueles efetivamente previstos sejam insuficientes para a identificação do objeto.

A avaliação da suficiência da especificação deve considerar a natureza da contratação e o conjunto dos requisitos estabelecidos, não sendo necessário que o Termo de Referência reproduza todos os parâmetros construtivos eventualmente existentes no mercado.

9.2.1. Da alegação de que a altura de até 2 metros exigiria especificações adicionais

A Impugnante sustenta que uma plataforma instalada a 2 metros de altura possuiria requisitos de segurança significativamente superiores a uma plataforma instalada a 20 centímetros.

A Administração não desconhece a diferença entre as situações.

Entretanto, a possibilidade de regulação da altura não significa que todas as contratações serão necessariamente realizadas na altura máxima de 2 metros.

O parâmetro estabelecido no Termo de Referência define a **capacidade dimensional da solução a ser disponibilizada**, permitindo que o equipamento seja ajustado de acordo com a necessidade concreta do evento.

A exigência de que o equipamento seja adequado à utilização pretendida decorre da própria obrigação de execução do objeto.

Não seria razoável interpretar a descrição de maneira a permitir que a contratada fornecesse equipamento sem condições de estabilidade ou segurança simplesmente porque determinado parâmetro não foi numericamente reproduzido na planilha.

A execução deverá observar, naturalmente, as condições técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e utilização da estrutura, não podendo a descrição do item ser interpretada como autorização para execução em desconformidade com as exigências legais ou técnicas pertinentes.

Assim, a ausência de determinados parâmetros numéricos na descrição do item não significa autorização para que a contratada utilize estrutura inadequada à altura efetivamente instalada ou às condições concretas de utilização.

9.2.2. Da alegação quanto à ausência de capacidade mínima de carga

Quanto à alegação de ausência de capacidade mínima de carga por metro quadrado, a Administração esclarece que o Termo de Referência não estabeleceu determinado valor numérico de carga.

A Impugnante, contudo, não demonstrou que a ausência de um valor numérico específico torne impossível identificar a solução pretendida, formular a proposta ou executar o objeto de forma segura.

A exigência de determinada capacidade numérica deve guardar relação com as necessidades efetivamente identificadas na fase de planejamento e com as características concretas da utilização pretendida.

Não se mostra adequado, portanto, presumir que a inexistência de um parâmetro numérico específico, por si só, constitua deficiência do Termo de Referência.

O requisito fundamental permanece sendo que a estrutura fornecida seja **tecnicamente compatível com sua finalidade e adequada às condições concretas de utilização**, observadas as exigências técnicas e de segurança aplicáveis.

A futura contratada não poderá, sob o argumento de inexistência de determinado número na planilha, fornecer equipamento incompatível com a finalidade do objeto ou com as condições de segurança exigíveis.

Dessa forma, não foi demonstrado elemento concreto que justifique a alteração da especificação.

9.2.3. Da inexistência de exigência de solução construtiva única

A descrição do item não estabelece marca, fabricante ou modelo específico.

Ao contrário, utiliza características funcionais e construtivas capazes de permitir que diferentes fornecedores apresentem soluções compatíveis.

A exigência de estrutura modular em alumínio, pés em aço galvanizado ajustáveis e plataforma em compensado naval antiderrapante constitui especificação das características essenciais da solução, sem determinar fornecedor específico.

A opção adotada preserva a possibilidade de participação de diferentes fornecedores que disponham de equipamentos compatíveis com as características estabelecidas.

Não se verifica, portanto, direcionamento indevido ou restrição decorrente da especificação.

9.3. Da expressão “revestimento vinílico bus”

A Impugnante questiona a expressão **“revestimento vinílico bus”**, constante da descrição do item 3.

A Administração reconhece que se trata de expressão integrante da descrição técnica originalmente utilizada no Termo de Referência.

Entretanto, o questionamento não demonstra que a expressão, isoladamente considerada, impeça a identificação do objeto.

O núcleo da especificação está claramente estabelecido: trata-se de piso praticável, com estrutura metálica de alumínio, sistema modular, pés reguláveis, plataforma de compensado naval antiderrapante e revestimento vinílico.

A expressão apontada pela Impugnante integra a descrição do acabamento do piso e, considerada no contexto integral do item, não altera a natureza da solução pretendida.

Não há, tampouco, indicação de que a expressão tenha sido utilizada para estabelecer marca ou fabricante específico.

Assim, sua presença não impede, por si só, a identificação do objeto ou a formulação da proposta.

Não se acolhe, portanto, o pedido de exclusão da expressão ou alteração do item 3.

9.4. Da exigência de qualificação técnico-profissional

A Impugnante sustenta que, também para o Lote VIII, deveria ser admitida a indicação de profissional registrado no CREA ou no CAU, conforme suas atribuições, mediante apresentação de ART, RRT ou documento equivalente.

A questão deve ser analisada à luz do conjunto das disposições do Edital e, especialmente, da legislação que disciplina as atribuições dos profissionais e respectivos conselhos.

A Administração esclarece, inicialmente, que a exigência de qualificação técnico-profissional **não tem por finalidade restringir a participação de licitantes em razão da simples denominação do conselho profissional**, mas assegurar que o profissional indicado possua habilitação legal e atribuições efetivamente compatíveis com as atividades técnicas abrangidas pelo objeto.

O item 12.4.10.1 do Edital estabelece a exigência de profissional com **atribuições compatíveis com a montagem, estabilidade e segurança das estruturas**, devendo ser observada a legislação profissional aplicável e apresentada a respectiva documentação de responsabilidade técnica quando exigível.

Assim, não basta o simples registro formal perante determinado conselho profissional.

É indispensável que o profissional indicado possua **atribuições legais compatíveis com as atividades que efetivamente serão desempenhadas**.

Essa interpretação está em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da comprovação da qualificação técnico-profissional mediante profissional registrado no conselho profissional competente, quando cabível, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Portanto, a exigência estabelecida pela Administração está vinculada à natureza técnica do serviço e não constitui requisito meramente burocrático.

9.4.1. Da necessidade de compatibilidade entre a habilitação profissional e as atividades do objeto

A Administração não pretende admitir profissional que não possua atribuições legais para as atividades relacionadas à montagem, estabilidade e segurança das estruturas.

Da mesma forma, não se pretende considerar que o simples registro em determinado conselho profissional seja suficiente para comprovar a aptidão técnica para qualquer atividade.

O que deve ser demonstrado é a existência de **habilitação profissional legalmente compatível com as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto**.

Essa compatibilidade deve ser aferida segundo a legislação que rege a profissão, as atribuições conferidas ao profissional e a documentação de responsabilidade técnica correspondente.

Assim, a exigência não pode ser interpretada como autorização para indicação de profissional sem atribuição legal para a atividade, mas também não deve ser compreendida como possibilidade de afastamento automático de profissional que, nos termos da legislação profissional aplicável, detenha atribuições compatíveis.

A Administração deverá observar, na análise da documentação apresentada, **a efetiva compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades objeto da contratação**, e não apenas a denominação do conselho profissional.

9.4.2. Da alegação de que deveria ser admitido profissional registrado no CAU

Quanto à pretensão de inclusão expressa e genérica do CAU, a Administração entende que o pedido não merece acolhimento nos termos formulados.

Isso porque a simples indicação de uma categoria profissional ou de um conselho específico não é suficiente para demonstrar, de forma abstrata, que qualquer profissional nele registrado possui atribuições compatíveis com todas as atividades técnicas abrangidas pelo Lote VIII.

Por outro lado, também não se mostra adequada uma interpretação segundo a qual o simples fato de o instrumento mencionar determinado conselho profissional afastaria, automaticamente, qualquer profissional de outro conselho que possua, segundo a legislação própria, atribuições legalmente compatíveis com a atividade.

A Administração, portanto, **não reconhece a existência de direito automático à substituição da exigência estabelecida no Edital por uma admissão genérica de profissionais registrados no CAU**, mas igualmente deverá observar as atribuições profissionais legalmente conferidas ao profissional efetivamente indicado.

A análise da habilitação deverá considerar:

- as atividades técnicas efetivamente abrangidas pelo objeto;
- as atribuições legais do profissional indicado;
- o conselho profissional ao qual esteja vinculado;
- a compatibilidade entre essas atribuições e as atividades a serem executadas; e
- a documentação de responsabilidade técnica exigível para o caso concreto.

Dessa forma, a exigência permanece vinculada à **competência profissional efetivamente demonstrada**, e não à simples denominação do conselho.

Não se verifica, portanto, fundamento para alteração do instrumento convocatório nos termos pretendidos pela Impugnante.

9.5. Da relação entre a qualificação técnico-profissional e a parcela de maior relevância

É importante destacar que a exigência de qualificação técnico-profissional não foi estabelecida de maneira desvinculada do objeto.

O Anexo I-B selecionou especificamente o **Piso Praticável em Estrutura Metálica de Alumínio com Sistema Modular** como parcela de maior relevância técnica e valor significativo do Lote VIII.

A escolha decorre da própria natureza da estrutura, que envolve montagem de sistema modular elevado e regulável, com necessidade de estabilidade e segurança.

A exigência de profissional com atribuições compatíveis com a montagem, estabilidade e segurança da estrutura, portanto, guarda relação direta com o objeto e com os riscos técnicos associados à sua execução.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de qualificação técnica restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, justamente para assegurar que o contratado possua capacidade compatível com os aspectos tecnicamente mais relevantes da contratação.

Não se trata, portanto, de exigência desvinculada do objeto ou estabelecida exclusivamente para restringir a competição.

9.6. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência de qualificação profissional não pode ser analisada isoladamente do objeto.

O Lote VIII não trata simplesmente de locação de tapetes ou pisos convencionais.

Seu item de maior relevância consiste em **piso praticável de estrutura metálica de alumínio, com sistema modular, regulagem de altura**, podendo alcançar altura de até 2 metros.

A Administração, diante dessa característica, estabeleceu requisito destinado a assegurar que a empresa disponha de profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis para responder tecnicamente pelas atividades de montagem, estabilidade e segurança das estruturas temporárias elevadas.

A exigência, portanto, possui relação direta com a natureza e os riscos do objeto.

Não se trata de exigência estabelecida para criar reserva de mercado, mas de medida destinada a assegurar que a execução das atividades técnicas seja acompanhada por profissional cuja habilitação seja compatível com as responsabilidades assumidas.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica deve guardar relação com as características do objeto e admite exigências de qualificação profissional quando cabíveis.

Além disso, a Administração não pretende utilizar a exigência para afastar automaticamente profissionais que demonstrem, nos termos da legislação profissional aplicável, atribuições compatíveis com as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto.

9.7. Da interpretação sistemática da exigência profissional no Lote VIII

A análise conjunta do instrumento convocatório demonstra que a exigência de qualificação profissional está vinculada à natureza técnica do Lote VIII.

O lote contém quatro itens claramente identificados:

1. Piso em Pálete;

2. Piso em Plástico Modular;
3. Piso Praticável;
4. Piso Deck Modular.

Dentre eles, a Administração identificou o **Piso Praticável em Estrutura Metálica de Alumínio com Sistema Modular** como parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

Para esse lote, foi estabelecida exigência de profissional legalmente habilitado, com **atribuições compatíveis com a montagem, estabilidade e segurança das estruturas temporárias elevadas**, observada a documentação de responsabilidade técnica correspondente, quando exigível.

A referência ao CREA constante do instrumento convocatório deve, portanto, ser compreendida conjuntamente com a exigência de atribuições compatíveis e com a legislação profissional aplicável.

Não se trata de considerar que qualquer profissional registrado no CREA, independentemente de suas atribuições, esteja automaticamente habilitado para a atividade.

Da mesma forma, não se pode concluir que qualquer profissional registrado no CAU, independentemente de suas atribuições específicas, esteja automaticamente habilitado para todas as atividades abrangidas pelo lote.

O critério juridicamente relevante é a **compatibilidade entre a habilitação legal do profissional e as atividades técnicas efetivamente objeto da contratação**.

Existe, portanto, correspondência lógica entre:

objeto → parcela relevante → risco técnico → exigência de qualificação profissional compatível.

Essa estrutura demonstra que não houve estabelecimento aleatório ou desproporcional de requisitos.

9.8. Da inexistência de necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência

Os argumentos apresentados pela Impugnante não demonstram necessidade de alteração das especificações ou das regras de qualificação estabelecidas para o Lote VIII.

A denominação do lote não interfere na definição dos itens efetivamente submetidos à disputa.

A especificação do Piso Praticável contém características suficientes para identificar a solução pretendida, sem estabelecer marca ou fabricante específico.

A expressão “revestimento vinílico bus”, embora integrante da descrição técnica, não impede a identificação do objeto nem demonstra, por si só, prejuízo à formulação das propostas.

Quanto à qualificação técnico-profissional, a exigência está vinculada à natureza técnica da parcela de maior relevância e às atividades de montagem, estabilidade e segurança das estruturas.

A Administração não reconhece, contudo, que o simples registro em determinado conselho profissional seja suficiente para qualquer atividade. A análise deverá considerar as **atribuições legais efetivamente conferidas ao profissional indicado** e sua compatibilidade com as atividades objeto da contratação.

Por essa razão, não há fundamento para acolher o pedido de alteração do instrumento convocatório nos termos formulados pela Impugnante.

9.9. CONCLUSÃO QUANTO AO LOTE VIII

Diante do exposto, a Administração conclui que:

- a) a denominação “Pisos e Octanorm” não gera indeterminação do objeto, uma vez que os itens efetivamente licitados encontram-se individualmente descritos e quantificados;
- b) não será incluído item de Octanorm que não integra o objeto efetivamente submetido à disputa;
- c) a especificação do Piso Praticável contém elementos suficientes para caracterização da solução pretendida, inclusive estrutura, material, sistema modular, regulação de altura e plataforma;
- d) a expressão “revestimento vinílico bus” integra a descrição do acabamento do piso e não impede a identificação do objeto;
- e) a exigência de qualificação técnico-profissional encontra-se vinculada à montagem, estabilidade e segurança das estruturas temporárias elevadas do Lote VIII, em especial à parcela de maior relevância técnica definida no Anexo I-B;
- f) a exigência deve ser interpretada em conjunto com a legislação profissional aplicável, de modo que o profissional indicado deverá possuir atribuições legalmente compatíveis com as atividades que efetivamente serão desempenhadas;
- g) o simples registro perante determinado conselho profissional não substitui a necessidade de compatibilidade entre as atribuições legais do profissional e as atividades objeto da contratação;

h) a Administração não reconhece a existência de obrigação de inclusão genérica de profissionais registrados no CAU, mas igualmente não pretende admitir profissional que não possua atribuições legais compatíveis com as atividades objeto da contratação; e

i) não foi demonstrada restrição indevida à competitividade ou impossibilidade de formulação das propostas.

Dessa forma, os pedidos formulados pela Impugnante quanto ao Lote VIII não merecem acolhimento, mantendo-se as disposições do Edital e do Termo de Referência, sem prejuízo da observância, na análise da qualificação técnico-profissional, das atribuições legalmente conferidas ao profissional efetivamente indicado e da documentação de responsabilidade técnica correspondente, quando exigível.

10. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO LOTE XI

A Impugnante apresenta dois questionamentos relacionados ao Lote XI – Mobiliário, sendo o primeiro referente às especificações das cadeiras e mesas plásticas e o segundo à aplicação da exigência de comprovação de 25% dos quantitativos ou valores estimados.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que **não há fundamento para alteração do instrumento convocatório**, especialmente porque as disposições do Termo de Referência, quando interpretadas em conjunto, estabelecem parâmetros suficientes para identificação do objeto e deixam expressamente afastada a existência de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para o Lote XI.

10.1. Da alegada descrição genérica das mesas e cadeiras plásticas

A Impugnante sustenta que a descrição das cadeiras e mesas plásticas seria genérica por utilizar a expressão: "dentro dos padrões e especificações aceitos pelos órgãos controladores do mercado".

Alega que não teriam sido indicados os órgãos controladores, normas técnicas, capacidade mínima de carga, dimensões mínimas, peso ou espessura da resina, certificação, critérios de conservação e condições de substituição dos produtos.

A alegação, contudo, não demonstra que o objeto tenha se tornado indeterminado ou que os licitantes estejam impossibilitados de formular suas propostas.

O item 1 do Lote XI descreve objetivamente o serviço de **locação de cadeiras individuais, confeccionadas em resina de alta resistência, na cor branca**, incluindo transporte, montagem e desmontagem.

Da mesma forma, o item 2 estabelece a locação de **mesas para 4 (quatro) lugares, confeccionadas em resina de alta resistência, na cor branca**, também incluindo transporte, montagem e desmontagem.

Portanto, o objeto não foi definido exclusivamente pela expressão questionada pela Impugnante.

Ao contrário, existem características objetivas expressamente estabelecidas pela Administração:

- natureza da prestação: locação;
- tipo de mobiliário;
- finalidade;
- material: resina de alta resistência;
- cor: branca;
- capacidade da mesa: quatro lugares;
- transporte;
- montagem; e
- desmontagem.

Esses elementos constituem parâmetros objetivos para a identificação dos produtos que poderão ser ofertados.

10.1.1. Da expressão relativa aos padrões e especificações aplicáveis

A expressão questionada deve ser compreendida no contexto da especificação integral do objeto, como exigência de que os produtos disponibilizados pela contratada estejam **em conformidade com a legislação, normas, padrões técnicos e demais requisitos aplicáveis ao produto e à sua utilização**, não podendo ser interpretada como autorização para que a Administração estabeleça, durante a execução, características subjetivas ou não previstas no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de deixar ao exclusivo critério do fiscal do contrato a escolha de determinado modelo de cadeira ou mesa.

A Administração estabeleceu previamente as características essenciais dos produtos e, durante a execução, deverá verificar se os materiais disponibilizados atendem às especificações constantes do Termo de Referência e às condições legais e técnicas aplicáveis.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece que a contratada deverá disponibilizar somente equipamentos, estruturas e materiais em **perfeito estado de conservação, funcionamento e apresentação**, promovendo sua imediata substituição quando apresentarem defeitos, avarias, desgaste excessivo ou qualquer condição que comprometa a segurança, a estabilidade ou a qualidade da execução.

Portanto, a expressão não confere à fiscalização liberdade para exigir, posteriormente, características não previstas no instrumento convocatório.

A fiscalização deverá verificar a conformidade do mobiliário efetivamente disponibilizado com as características estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, bem como com os requisitos legais e técnicos aplicáveis.

10.1.2. Da inexistência de necessidade de fixação de todas as características físicas sugeridas pela Impugnante

A Impugnante requer que o Edital estabeleça, entre outros elementos, espessura da resina, peso, dimensões mínimas, capacidade de carga e eventual certificação.

Entretanto, **a ausência de cada uma dessas características numéricas não significa, automaticamente, que a especificação seja insuficiente.**

A Administração deve definir os requisitos necessários para assegurar que o objeto atenda à necessidade identificada, sem que isso implique necessariamente a adoção de parâmetros técnicos adicionais não demonstrados como indispensáveis à contratação.

No caso concreto, o objeto consiste na locação de mobiliário plástico para eventos, tendo o Termo de Referência estabelecido como características essenciais a disponibilização de cadeiras e mesas em resina de alta resistência, na cor branca, com capacidade das mesas para quatro lugares, além das obrigações de transporte, montagem e desmontagem.

Não foi demonstrado pela Impugnante que a ausência de determinada característica física específica — como determinado peso, espessura ou dimensão — necessariamente faça com que o mobiliário deixe de atender à finalidade administrativa pretendida.

A alegação parte, portanto, da premissa de que a Administração estaria obrigada a adotar exatamente os parâmetros técnicos sugeridos pela Impugnante, o que não decorre, por si só, da legislação aplicável.

A existência de diferentes modelos comerciais que atendam às características essenciais estabelecidas não caracteriza deficiência da especificação.

Ao contrário, a adoção de características essenciais, sem vinculação a marca, fabricante ou modelo específico, permite que diferentes fornecedores apresentem soluções compatíveis com a necessidade administrativa.

10.1.3. Da fiscalização e da substituição de mobiliário inadequado

Também não procede a alegação de inexistência de critérios para conservação e substituição do mobiliário.

O Termo de Referência estabelece expressamente que a contratada deverá disponibilizar somente equipamentos, estruturas e materiais em perfeito estado de conservação, funcionamento e apresentação.

Estabelece, ainda, a obrigação de promover a **imediata substituição** quando forem identificados defeitos, avarias, desgaste excessivo ou qualquer condição capaz de comprometer a segurança, estabilidade ou qualidade da execução.

A contratada permanece igualmente obrigada a corrigir, refazer, complementar ou substituir, às suas expensas, qualquer serviço executado em desacordo com as especificações do Termo de Referência ou que apresente falhas de execução.

Portanto, existe previsão expressa para que o mobiliário inadequado seja recusado e substituído.

A Administração não está autorizada a receber cadeira ou mesa quebrada, danificada ou em condições inadequadas simplesmente porque o produto foi entregue pela contratada.

10.1.4. Da fiscalização durante a execução

A contratação também estabelece que a Administração exercerá fiscalização sobre a execução dos serviços, inclusive quanto às características, condições e qualidade dos equipamentos disponibilizados.

O Termo de Referência atribui à contratada responsabilidade pela adequada execução dos serviços e pela manutenção das condições necessárias durante sua realização, cabendo à fiscalização verificar o atendimento às exigências estabelecidas.

Assim, o fato de determinadas características não terem sido expressas por meio de números mínimos **não significa ausência de fiscalização**.

A Administração deverá verificar a conformidade do mobiliário efetivamente disponibilizado com as características definidas no instrumento convocatório e com as condições de uso previstas para os eventos.

10.1.5. Da natureza comum do objeto

Outro elemento relevante é a própria natureza da contratação.

O Termo de Referência caracteriza o objeto como **serviço comum**, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, sendo amplamente ofertado por empresas especializadas.

Essa característica é particularmente relevante para o Lote XI.

Cadeiras e mesas plásticas para eventos são produtos amplamente disponíveis no mercado, com características conhecidas e usualmente utilizadas em locações dessa natureza.

A Administração estabeleceu os requisitos que considera essenciais — resina de alta resistência, cor branca, capacidade da mesa para quatro lugares e disponibilização mediante locação — sem impor marca, fabricante ou modelo específico.

A opção preserva a competitividade e evita direcionamento para determinado fornecedor ou produto.

10.1.6. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

A Impugnante afirma que empresas poderiam apresentar propostas baseadas em produtos com características e custos completamente distintos.

Entretanto, a existência de diferentes modelos disponíveis no mercado **não significa, por si só, ausência de objetividade do objeto**.

O mercado de locação pode possuir diferentes fabricantes e modelos de cadeiras e mesas que atendam às características essenciais estabelecidas pela Administração.

Cabe a cada licitante formular sua proposta considerando os custos de sua própria solução, desde que esta atenda aos requisitos estabelecidos.

A Administração não pretende comparar produtos absolutamente idênticos, mas verificar se o mobiliário disponibilizado atende às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a existência de diferentes soluções comerciais compatíveis com a descrição não representa deficiência da especificação; ao contrário, pode favorecer a competitividade.

10.2. Da inexistência de parcela de maior relevância técnica no Lote XI

Neste ponto, a alegação da Impugnante **não merece acolhimento**, mas o esclarecimento é importante.

O Anexo I-B estabelece expressamente:

“Não há parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional neste lote.”

A justificativa também está expressamente consignada no documento: considerando a natureza do objeto, consistente na **locação, transporte, montagem, organização e desmontagem de mobiliário destinado à realização de eventos**, não foi identificada parcela que, isoladamente, apresentasse complexidade técnica suficiente para justificar exigência específica de capacidade técnica.

Portanto, a Administração **deliberadamente não identificou parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo para o Lote XI**.

Essa decisão é coerente com a natureza do objeto e com a sistemática estabelecida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as exigências de qualificação técnica relacionadas a quantitativos mínimos devem guardar vinculação com as parcelas de maior relevância ou valor significativo, quando identificadas.

10.3. Da interpretação conjunta do item 12.4.1.3 com o Anexo I-B

A Impugnante sustenta que o item 12.4.1.3, por sua redação geral, poderia exigir 25% dos quantitativos ou valores estimados do Lote XI.

Essa interpretação não deve prevalecer.

O item 12.4.1.3 não pode ser interpretado isoladamente.

O próprio Termo de Referência estabelece que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá abranger experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o conjunto das atividades que compõem o lote pretendido, observado que, para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo definidas no Anexo II deste Termo de Referência, a licitante deverá

comprovar a execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos quantitativos ou valores estimados, admitido o somatório de atestados.”

A redação é particularmente importante porque o percentual de 25% está expressamente vinculado às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**.

No Lote XI, o Anexo I-B declara expressamente que **não existem parcelas dessa natureza**.

Consequentemente, **não existe base para aplicar o percentual de 25% sobre as 16.690 diárias de cadeiras ou sobre as 3.308 diárias de mesas**.

Também não existe fundamento para exigir 25% do valor global do lote, porque o dispositivo não estabelece essa metodologia para um lote que não possui parcelas de maior relevância.

A interpretação sistemática adotada pela Administração preserva, simultaneamente, a regra geral de comprovação de aptidão e a decisão expressamente registrada no Anexo I-B de não classificar nenhuma parcela do Lote XI como de maior relevância técnica ou valor significativo.

10.4. Da inexistência de exigência de 25% das cadeiras ou mesas

Diante da inexistência de parcelas de maior relevância no Lote XI, não será exigido da licitante que comprove:

- 25% das 16.690 diárias de cadeiras;
- 25% das 3.308 diárias de mesas; ou
- 25% do valor global estimado do lote.

A Administração não criou essa exigência.

O que permanece aplicável é a regra geral de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote, mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência compatível com as atividades objeto da contratação, conforme as regras gerais de qualificação técnico-operacional.

Essa distinção é fundamental.

Não havendo parcela de maior relevância técnica ou valor significativo no Lote XI, não há quantitativo mínimo de 25% a ser exigido com fundamento na regra específica aplicável a essas parcelas.

10.5. Da experiência compatível com o conjunto das atividades do lote

O fato de inexistirem parcelas de maior relevância não significa que a Administração esteja impedida de verificar a aptidão da futura contratada.

O item 17.1 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote para o qual apresentar proposta, mediante atestado de capacidade técnica que demonstre execução satisfatória de serviços compatíveis em características, natureza, complexidade e quantidades com o objeto licitado.

Portanto, permanece a exigência geral de compatibilidade da experiência anterior com o objeto.

O que não existe, para o Lote XI, é **quantitativo mínimo de 25% vinculado a uma parcela de maior relevância**, justamente porque nenhuma parcela foi classificada dessa forma.

Essa interpretação concilia as disposições do próprio Termo de Referência e impede que a regra geral seja utilizada para criar exigência quantitativa que o Anexo I-B expressamente afastou.

10.6. Da proporcionalidade e da competitividade

A opção administrativa também se mostra coerente com os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

O Lote XI possui objeto de natureza simples e comum, consistente na locação de cadeiras e mesas plásticas para utilização em eventos.

A Administração poderia ter selecionado determinada parcela como tecnicamente relevante e estabelecido quantitativo mínimo para sua comprovação, mas deliberadamente não o fez.

O Anexo I-B registra expressamente que não foi identificada parcela que, isoladamente, apresentasse complexidade técnica suficiente para justificar exigência específica de capacidade técnica.

A opção adotada reduz a possibilidade de restrição indevida à competição e mantém a exigência de qualificação em nível compatível com a natureza do objeto.

10.7. Da inexistência de contradição entre o item 12.4.1.3 e o Anexo I-B

A Impugnante sustenta existir contradição entre a regra geral de 25% e a ausência de parcelas relevantes no Lote XI.

A Administração entende que **não há contradição quando os dispositivos são interpretados sistematicamente**.

A regra do item 12.4.1.3 estabelece o percentual aplicável às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**.

O Anexo I-B identifica previamente quais são essas parcelas em cada lote.

Quando o Anexo I-B registra que determinado lote não possui parcelas dessa natureza, como ocorre no Lote XI, **não há parcela sobre a qual incidir o percentual mínimo de 25%**.

Essa interpretação é coerente com a própria estrutura do Termo de Referência, que diferencia os lotes conforme a complexidade técnica dos respectivos objetos.

No Lote VIII, por exemplo, foi identificada expressamente uma parcela de maior relevância; no Lote XI, ao contrário, foi expressamente declarado que nenhuma parcela apresenta complexidade suficiente para justificar essa classificação.

Portanto, o instrumento convocatório contém os elementos necessários para definir a aplicação da exigência de qualificação técnica em cada lote.

Não se verifica, assim, contradição material entre as disposições.

10.8. Da inexistência de necessidade de alteração do instrumento convocatório

Os questionamentos apresentados pela Impugnante não demonstram necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência.

Quanto às especificações das cadeiras e mesas, os itens apresentam características objetivas suficientes para identificação do objeto:

cadeiras: locação de cadeiras individuais, de resina de alta resistência, na cor branca, com transporte, montagem e desmontagem;

mesas: locação de mesas para quatro lugares, de resina de alta resistência, na cor branca, com transporte, montagem e desmontagem.

Quanto à expressão relativa aos padrões aplicáveis, sua interpretação não autoriza a Administração a exigir, durante a execução, características que não tenham sido previstas no instrumento convocatório.

Quanto à conservação e substituição, o Termo de Referência estabelece obrigação expressa de fornecimento de equipamentos em perfeito estado e de substituição imediata quando houver defeitos, avarias, desgaste excessivo ou qualquer condição que comprometa a segurança, estabilidade ou qualidade da execução.

Quanto à qualificação técnica, o Anexo I-B expressamente declara que **não existem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no Lote XI**, afastando a aplicação de quantitativo mínimo de 25% sobre as cadeiras, mesas ou valor global do lote.

10.9. CONCLUSÃO QUANTO AO LOTE XI

Diante de todo o exposto, a Administração conclui que:

a) as especificações das cadeiras e mesas plásticas estabelecem características objetivas suficientes para identificação dos produtos pretendidos, especialmente quanto à natureza, material, cor, finalidade e forma de disponibilização;

b) a expressão relativa aos padrões e especificações aplicáveis deve ser compreendida como exigência de conformidade dos produtos com a legislação, normas, padrões técnicos e demais requisitos aplicáveis, não conferindo à fiscalização poder para exigir características não previstas no instrumento convocatório;

c) o Termo de Referência estabelece expressamente a obrigação de disponibilizar os equipamentos em perfeito estado de conservação e promover sua imediata substituição quando apresentarem defeitos, avarias, desgaste excessivo ou qualquer condição que comprometa a segurança, estabilidade ou qualidade da execução;

d) o Lote XI não possui parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme expressamente declarado no Anexo I-B;

e) em razão dessa inexistência, não será exigida comprovação de 25% das 16.690 diárias de cadeiras, de 25% das 3.308 diárias de mesas ou de 25% do valor global do Lote XI;

f) permanece aplicável a exigência geral de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante atestado de capacidade técnica, nos termos das regras gerais de qualificação técnico-operacional;

g) a interpretação conjunta do item 12.4.1.3, do item 17.1 e do Anexo I-B afasta a possibilidade de criação, na fase de habilitação, de exigência de quantitativo mínimo de 25% para o Lote XI, uma vez que não foram identificadas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo para esse lote.

Dessa forma, não merecem acolhimento os pedidos formulados pela Impugnante quanto ao Lote XI, mantendo-se as disposições do Edital e do Termo de Referência.

11. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO QUANTO À ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Impugnante questiona a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por lote**, alegando, em síntese, que a utilização do Sistema de Registro de Preços conduziria, como regra, à adjudicação por item e que o agrupamento somente poderia ser admitido mediante demonstração de sua inviabilidade e de vantagem técnica e econômica.

O questionamento não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração **não desconhece a preferência pelo parcelamento do objeto quando tecnicamente possível e economicamente vantajoso**, tampouco ignora os requisitos estabelecidos pelo art. 82, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao contrário, a adoção do critério de julgamento por lote foi objeto de análise durante a fase preparatória da contratação, tendo a Administração considerado as características concretas dos serviços, sua relação de complementaridade, a necessidade de coordenação operacional e os riscos decorrentes da execução fragmentada. O art. 82, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a **inviabilidade da adjudicação por item** e evidenciada a **vantagem técnica e econômica** da solução adotada.

É justamente sob esses parâmetros que deve ser analisada a modelagem adotada no presente certame.

11.1. Da análise realizada na fase preparatória

Durante a fase de planejamento foram consideradas diferentes possibilidades para atendimento da necessidade administrativa, inclusive a contratação individualizada dos itens e a organização dos serviços em lotes.

A Administração avaliou que, para o objeto em questão, a estruturação em lotes de serviços correlatos apresenta vantagens relacionadas à execução integrada, à coordenação operacional, à logística, à fiscalização e à redução dos riscos decorrentes da atuação simultânea de diversos fornecedores.

O agrupamento, portanto, **não decorreu exclusivamente de conveniência administrativa ou de mera facilidade de gestão contratual**.

A composição dos lotes considerou a afinidade técnica e a complementaridade operacional dos serviços que os integram.

Os itens agrupados estão relacionados à realização de eventos e, em diversas situações, sua execução ocorre de forma coordenada, envolvendo etapas sucessivas ou simultâneas de transporte, montagem, instalação, disponibilização, manutenção, operação e desmontagem.

A fragmentação dessas atividades entre diferentes contratadas, quando pertencentes a uma mesma solução operacional, pode introduzir riscos de incompatibilidade, atrasos, sobreposição de atividades, dificuldade de coordenação e indefinição quanto à responsabilidade por eventuais falhas ocorridas durante a realização dos eventos.

Essa circunstância possui especial relevância em contratação destinada ao atendimento de eventos com datas e horários previamente definidos, nos quais determinadas estruturas precisam estar disponíveis simultaneamente e em condições adequadas de utilização.

1.2. Da relação de complementaridade e interdependência operacional dos itens

A formação dos lotes considerou, portanto, a existência de relação operacional entre os serviços que os integram.

Não se trata de reunir itens simplesmente porque pertencem ao mesmo segmento de mercado.

A opção adotada decorre da necessidade de que determinadas estruturas e serviços sejam disponibilizados de maneira coordenada, especialmente quanto a:

- transporte;
- montagem;
- instalação;
- disponibilização das estruturas;
- manutenção;
- operação, quando aplicável;
- desmontagem; e
- cumprimento dos cronogramas estabelecidos para cada evento.

A execução fragmentada poderia exigir a coordenação simultânea de diversos fornecedores em um mesmo local e período, aumentando a possibilidade de atrasos ou incompatibilidades entre as etapas de execução. Também poderia dificultar a identificação da responsabilidade por falhas ocorridas durante a instalação ou utilização das estruturas, sobretudo quando o funcionamento adequado de determinado serviço depender da execução coordenada de outro.

Assim, o agrupamento possui fundamento na **forma concreta de execução do objeto**, e não apenas em uma preferência administrativa por contratos de maior dimensão.

11.3. Da inviabilidade da adjudicação por item no contexto concreto da contratação

A expressão “inviabilidade da adjudicação por item”, prevista no art. 82, §1º, não deve ser interpretada como exigência de demonstração de impossibilidade física absoluta de contratar cada item separadamente.

No presente caso, a inviabilidade decorre das consequências técnicas e operacionais que poderiam resultar da fragmentação de serviços que necessitam ser executados de forma coordenada para atendimento de uma mesma demanda.

A adjudicação individualizada poderia resultar na existência de diferentes empresas responsáveis por estruturas que deverão ser entregues, montadas e desmontadas em períodos coincidentes.

Essa situação transferiria à Administração a responsabilidade de coordenar fornecedores distintos, inclusive quanto a horários, sequência de montagem, compatibilidade das estruturas, liberação dos espaços e desmontagem após os eventos.

Em determinadas situações, uma falha de um fornecedor poderá repercutir diretamente na execução do serviço fornecido por outro.

Assim, a análise realizada pela Administração considerou não apenas a autonomia física de cada item, mas também a **forma como os serviços serão efetivamente utilizados e executados**.

A possibilidade abstrata de contratação individual de determinado item não significa, por si só, que a adjudicação por item seja a solução mais adequada para a contratação considerada em seu conjunto.

11.4. Da vantagem técnica do agrupamento

Sob o aspecto técnico, a contratação por lote proporciona maior integração entre os serviços que possuem relação operacional.

A existência de um único responsável pelo conjunto de serviços integrantes de determinado lote facilita a coordenação das etapas de execução e reduz os riscos decorrentes da atuação simultânea de diferentes prestadores.

Entre as vantagens identificadas estão:

- a) maior compatibilidade entre as estruturas e equipamentos disponibilizados;
 - b) coordenação das atividades de transporte, montagem e desmontagem;
 - c) redução do risco de atrasos entre etapas dependentes;
 - d) concentração da responsabilidade operacional;
 - e) maior facilidade para identificação e correção de falhas;
 - f) redução da necessidade de coordenação direta entre múltiplos fornecedores; e
 - g) maior previsibilidade para cumprimento dos cronogramas dos eventos.
- Esses elementos justificam tecnicamente a opção pelo agrupamento dos serviços correlatos.

11.5. Da vantagem econômica e administrativa

A vantagem do agrupamento também foi considerada sob os aspectos econômico e administrativo.

A contratação de serviços correlatos em determinado lote permite racionalizar procedimentos de gestão, fiscalização, emissão de ordens de serviço, acompanhamento da execução e comunicação com a contratada.

Além disso, a execução integrada pode reduzir custos indiretos associados à atuação simultânea de diversos fornecedores no mesmo evento, especialmente aqueles relacionados à logística, deslocamento, mobilização e coordenação das equipes.

A economia administrativa, contudo, **não constitui fundamento isolado da opção adotada**.

Ela integra o conjunto de elementos considerados pela Administração, juntamente com a complementaridade operacional, a redução de riscos e a necessidade de execução coordenada dos serviços.

Dessa forma, a opção pelo lote não se fundamenta simplesmente na conveniência de administrar menos contratos, mas na combinação entre os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e administrativos decorrentes da forma de execução do objeto.

11.6. Da competitividade

A adoção do julgamento por lote também foi analisada sob a perspectiva da competitividade.

A Administração estruturou os lotes considerando serviços correlatos e não promoveu agrupamento indiscriminado de objetos sem relação entre si.

Além disso, a formação dos lotes permite que os licitantes conheçam previamente todos os itens que compõem cada agrupamento, suas especificações, unidades, quantitativos e valores estimados.

A existência de julgamento por lote, por si só, não caracteriza restrição indevida à competição.

A restrição somente ocorreria se o agrupamento fosse desprovido de justificativa ou estabelecesse reunião artificial de objetos autônomos, sem demonstração de vantagem para a Administração.

Não é essa a situação examinada no presente caso.

A Administração adotou o agrupamento justamente em razão da relação operacional existente entre os serviços que compõem cada lote.

11.7. Do Sistema de Registro de Preços e da contratação parcelada

A Impugnante também sustenta que o julgamento por lote seria incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, especialmente porque as futuras contratações ocorrerão conforme a necessidade da Administração.

A alegação não merece acolhimento.

O Sistema de Registro de Preços não impede, por si só, a adoção do julgamento por grupo de itens.

A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a hipótese no art. 82, §1º, estabelecendo as condições para sua utilização.

No presente certame, o fato de a Ata de Registro de Preços possuir quantitativos estimados e de as contratações ocorrerem de forma parcelada não descaracteriza a opção pelo julgamento por lote.

É necessário distinguir:

a) o critério utilizado para selecionar a proposta vencedora; e

b) a forma como as futuras demandas serão formalizadas e executadas.

O critério de julgamento por lote define a forma de competição e de seleção da proposta vencedora.

Já a Ata de Registro de Preços estabelece as condições para futuras contratações, que poderão ocorrer conforme as necessidades efetivamente apresentadas pela Administração, dentro dos limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, o fato de os quantitativos possuírem natureza estimativa não torna, por si só, incompatível o julgamento por lote.

11.8. Da necessidade de observância do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021

A Administração, contudo, **reconhece expressamente a incidência do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021 nas situações por ele abrangidas.**

O dispositivo estabelece que, quando adotado o julgamento por grupo de itens, a contratação posterior de item específico integrante do grupo exige **prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**

Assim, a adoção do julgamento por lote não significa que a Administração possa, durante a vigência da Ata, contratar indiscriminadamente qualquer item isolado sem observar as condições legais aplicáveis.

Caso determinada demanda administrativa resulte na necessidade de contratação isolada de item integrante de lote, deverão ser observados os requisitos estabelecidos pela legislação, inclusive aqueles relacionados à demonstração da vantajosidade da contratação, quando exigível.

Essa providência será analisada no momento da efetiva contratação, considerando a necessidade administrativa concreta, os preços registrados e as condições de mercado então vigentes.

A previsão legal constitui mecanismo destinado justamente a preservar a vantajosidade obtida na licitação e evitar que o agrupamento seja utilizado para justificar contratação isolada sem demonstração de sua adequação econômica.

11.9. Da inexistência de incompatibilidade entre o julgamento por lote e as futuras demandas da Administração

A contratação futura e parcelada não significa que a Administração esteja obrigada a adquirir todos os itens de determinado lote em cada demanda.

As ordens de serviço serão emitidas conforme a necessidade concreta, contendo os serviços e quantitativos efetivamente solicitados, além das demais informações necessárias à execução.

Essa sistemática é própria do Sistema de Registro de Preços e não altera o critério utilizado para julgamento das propostas.

O que se exige é que a utilização da Ata permaneça vinculada às condições originalmente licitadas e que, nas hipóteses legalmente previstas de contratação isolada de item integrante de grupo, seja observada a demonstração de vantajosidade prevista no art. 82, §2º.

Portanto, a contratação parcelada **não transforma o julgamento por lote em julgamento por item**, tampouco elimina a necessidade de observância das condições que justificaram a formação dos grupos.

11.10. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A Administração reconhece que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige cautela na utilização do critério de julgamento por grupo de itens no Sistema de Registro de Preços.

O TCU considera o agrupamento por preço global medida excepcional, exigindo justificativa adequada para sua adoção e atenção especial à posterior contratação de itens isolados. No Acórdão 1650/2020-Plenário, o Tribunal destacou a necessidade de justificativa da modelagem e examinou justamente a questão da contratação parcial de serviços licitados sob preço global.

Essa orientação, contudo, **não estabelece uma proibição absoluta ao agrupamento de itens**.

Ao contrário, é compatível com a própria disciplina atualmente estabelecida pelo art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente o menor preço por grupo quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica da solução.

A jurisprudência, portanto, reforça a necessidade de motivação da escolha, e não a impossibilidade automática da utilização de lotes.

No presente caso, a Administração apresenta como fundamentos da modelagem a complementaridade operacional, a necessidade de coordenação das atividades, a redução dos riscos de execução, a logística integrada e as vantagens técnicas, econômicas e administrativas decorrentes da solução.

11.11. Da inexistência de agrupamento arbitrário

Também não procede a afirmação de que a Administração teria reunido serviços autônomos simplesmente para ampliar artificialmente o valor dos lotes ou restringir a participação de empresas especializadas.

A estruturação foi realizada considerando a natureza dos serviços e sua utilização conjunta.

Os lotes não devem ser analisados apenas pela quantidade de itens que os compõem, mas pela relação existente entre esses itens e pela forma como serão demandados e executados nos eventos.

A reunião de serviços complementares em determinado lote não elimina a autonomia física dos itens, mas estabelece uma solução contratual integrada para aqueles serviços cuja execução coordenada apresenta vantagens para a Administração.

Essa é a razão pela qual o agrupamento não pode ser considerado arbitrário.

11.12. Da individualização dos itens e da objetividade da proposta

A adoção do menor preço por lote também não impede que os licitantes conheçam os preços de referência de cada componente do lote.

O Termo de Referência apresenta individualmente os itens que integram cada agrupamento, com suas respectivas especificações, unidades, quantitativos estimados, valores unitários e valores totais.

Dessa forma, cada licitante possui condições de identificar a composição do lote e avaliar os custos envolvidos na execução da solução.

O julgamento pelo menor preço por lote não significa ausência de controle sobre os preços unitários.

Ao contrário, os valores unitários são previamente conhecidos e integram a formação da proposta, permanecendo sujeitos aos critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório e à fiscalização da execução.

11.13. Da manutenção do critério de julgamento

Diante dos elementos constantes da fase preparatória, a Administração entende que a adoção do menor preço por lote atende às características concretas do objeto.

A solução foi precedida de análise das alternativas disponíveis e considerou:

- a) a relação de complementaridade entre os serviços;
- b) a necessidade de coordenação operacional;
- c) os riscos decorrentes da execução fragmentada;
- d) a necessidade de cumprimento de cronogramas de eventos;
- e) a logística de transporte, montagem e desmontagem;
- f) a concentração da responsabilidade operacional;
- g) a racionalização da fiscalização;

h) as vantagens econômicas e administrativas decorrentes da solução integrada; e
i) a preservação da competitividade mediante agrupamento de serviços correlatos.
Não se trata, portanto, de simples preferência administrativa pela contratação de uma única empresa.
Trata-se de uma modelagem construída a partir das características do objeto e das condições concretas de sua execução.

11.14. CONCLUSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Diante de todo o exposto, a Administração conclui que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 não estabelece incompatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e o critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens;
- b) o art. 82, §1º, admite expressamente essa modalidade quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento;
- c) no presente certame, a formação dos lotes decorreu da análise realizada na fase preparatória e considerou a complementaridade técnica e operacional dos serviços;
- d) a execução fragmentada dos serviços poderia aumentar os riscos de incompatibilidade, atrasos, dificuldades de coordenação e indefinição de responsabilidades entre diferentes fornecedores;
- e) o agrupamento proporciona vantagens relacionadas à coordenação da logística, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem das estruturas;
- f) a opção pelo lote não teve como finalidade restringir a competição, mas estruturar a contratação de acordo com a forma concreta de execução dos serviços;
- g) o Sistema de Registro de Preços permite que as futuras contratações ocorram de forma parcelada e conforme as necessidades efetivamente identificadas pela Administração, sem que isso descaracterize o critério de julgamento utilizado na licitação;
- h) a Administração reconhece que eventual contratação posterior de item específico integrante de grupo deverá observar o art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem, quando aplicável;
- i) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não estabelece vedação absoluta ao agrupamento de itens no Sistema de Registro de Preços, exigindo, contudo, fundamentação adequada e observância das condições legais para eventual contratação isolada;
- j) a modelagem adotada encontra fundamento nas características concretas do objeto, na complementaridade dos serviços e nas necessidades operacionais da Administração.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de alteração do critério de julgamento para adjudicação por item ou de desmembramento dos lotes, mantendo-se o julgamento pelo menor preço por lote estabelecido no instrumento convocatório, sem prejuízo da estrita observância, durante a execução da Ata de Registro de Preços, das disposições do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021 nas hipóteses em que sua aplicação for exigida.

12. DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS NO LOTE VI – TENDAS, CAMARINS, CAMAROTES, POSTOS MÉDICOS, STANDS E CLIMATIZADORES

A Impugnante questiona a formação do Lote VI, sustentando que os serviços nele reunidos seriam autônomos e poderiam ser executados por empresas especializadas distintas, alegando, ainda, ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para o agrupamento.

O questionamento não merece acolhimento.

A formação do Lote VI foi objeto de análise durante a fase preparatória da contratação, tendo a Administração considerado as características do objeto, a forma de execução dos serviços, a relação existente entre as diferentes estruturas, os riscos decorrentes da execução fragmentada e as alternativas de parcelamento.

A opção pelo agrupamento não decorreu, portanto, de decisão arbitrária ou exclusivamente fundada em conveniência administrativa, mas da avaliação da solução que, diante das características concretas da contratação, melhor atende às necessidades da Administração.

12.1. Da análise do parcelamento na fase preparatória

A Administração analisou, durante a fase de planejamento, a possibilidade de parcelamento dos serviços que integram o objeto.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência registram a opção adotada e apresentam justificativas relacionadas à forma de execução, à integração dos serviços, à redução dos riscos operacionais, à racionalização da gestão e fiscalização e à necessidade de atendimento coordenado das demandas das Secretarias.

O Termo de Referência possui, inclusive, capítulo específico denominado **“Justificativa para o Parcelamento ou Não da Contratação”**, no qual foi examinada a possibilidade de fragmentação do objeto.

A conclusão administrativa considerou a existência de **complementaridade e interdependência operacional** entre os serviços destinados à infraestrutura dos eventos, bem como os riscos que poderiam decorrer da divisão da execução entre diferentes fornecedores.

A Administração não desconhece, portanto, que os itens possuem características técnicas próprias e podem, individualmente considerados, ser encontrados no mercado por fornecedores especializados.

O fundamento do agrupamento é outro: **a forma como esses serviços serão utilizados e executados conjuntamente no atendimento das demandas da Administração.**

12.2. Da complementaridade e da interdependência operacional do Lote VI

O Lote VI reúne tendas, camarins, camarotes, postos médicos, stands e climatizadores.

Embora possuam características específicas, esses serviços integram a infraestrutura necessária à realização de eventos e podem ser demandados de forma simultânea ou coordenada em um mesmo evento.

A execução envolve, conforme a natureza de cada serviço, atividades de transporte, carga, descarga, montagem, instalação, nivelamento, fixação, disponibilização, manutenção, operação e desmontagem.

A execução fragmentada entre diferentes fornecedores poderia aumentar a necessidade de coordenação entre empresas distintas, especialmente quando as atividades ocorrerem no mesmo local e dentro de cronogramas coincidentes.

Também poderia gerar situações de dependência operacional entre fornecedores, nas quais eventual atraso ou falha na execução de uma etapa repercutisse sobre a execução de outra.

A necessidade de coordenação única, portanto, não decorre simplesmente da intenção de reduzir o número de contratos, mas da necessidade de assegurar que as diferentes estruturas e serviços sejam disponibilizados de maneira compatível com o cronograma e as condições de cada evento.

A existência de um único responsável pelo lote também facilita a interlocução operacional durante a montagem e desmontagem, permitindo que eventuais ocorrências sejam solucionadas de forma mais integrada.

12.3. Da vantagem técnica do agrupamento

Sob o aspecto técnico-operacional, o agrupamento proporciona maior integração entre os serviços que compõem o lote.

A contratação fragmentada poderia exigir da Administração a coordenação simultânea de diversos fornecedores em um mesmo evento, inclusive quanto a horários de chegada, sequência de montagem, disponibilização das estruturas, utilização dos espaços e desmontagem.

Essa situação aumenta a possibilidade de conflitos de cronograma, sobreposição de atividades e dificuldade de identificação do responsável por determinada ocorrência.

O agrupamento permite concentrar a responsabilidade pela execução dos serviços integrantes do lote em uma única contratada, facilitando:

- a) a coordenação das etapas de transporte e montagem;
- b) a compatibilização das estruturas e equipamentos;
- c) o cumprimento dos cronogramas estabelecidos;
- d) a solução de ocorrências durante a execução;
- e) a coordenação da desmontagem;
- f) a comunicação entre a Administração e a contratada; e
- g) a fiscalização integrada dos serviços.

Tais fatores assumem especial relevância em eventos que possuem datas e horários previamente definidos e cuja execução não comporta, em regra, atrasos decorrentes de dificuldades de coordenação entre fornecedores distintos.

12.4. Da vantagem administrativa e econômica do agrupamento

A opção pelo agrupamento também considerou os aspectos administrativos e econômicos da contratação.

A execução conjunta de serviços correlatos permite racionalizar atividades de gestão e fiscalização, comunicação com fornecedores, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento da execução, conferência e processamento das medições e apuração de eventuais falhas.

A concentração da responsabilidade contratual também reduz a necessidade de coordenação administrativa entre diversos fornecedores envolvidos em uma mesma demanda.

A economicidade da solução, contudo, **não está fundamentada exclusivamente em eventual ganho de escala ou redução de custos administrativos.**

Esses elementos constituem fatores complementares dentro de uma análise mais ampla, que considerou principalmente a forma de execução dos serviços, a complementaridade operacional, os riscos da fragmentação e a necessidade de coordenação das atividades.

Assim, a solução adotada busca alcançar a proposta mais vantajosa considerando não apenas o preço isoladamente, mas o conjunto de custos, riscos operacionais e benefícios associados à execução contratual.

12.5. Da existência de mercado apto à execução integral do lote

A Impugnante sustenta que a reunião dos serviços poderia restringir a participação de empresas especializadas em apenas determinados segmentos.

A Administração, entretanto, considerou a realidade do mercado durante a fase preparatória e não identificou, nos elementos utilizados para a estruturação da contratação, impedimento à execução integral do Lote VI por empresas atuantes no segmento de infraestrutura e locação de estruturas para eventos.

A formação do lote não reúne indistintamente todos os serviços do objeto.

O certame foi estruturado em diferentes lotes, segundo critérios de afinidade e complementaridade operacional, de modo a evitar tanto o agrupamento excessivo de objetos sem relação entre si quanto o fracionamento excessivo de serviços que possuem relação operacional.

A modelagem adotada buscou, portanto, equilibrar a competitividade com a necessidade de execução integrada dos serviços.

Caso os elementos da pesquisa de mercado constantes dos autos demonstrem expressamente a existência de empresas aptas à execução integral do Lote VI, tal circunstância reforça a justificativa do agrupamento.

Não se pode, contudo, presumir que a existência de fornecedores especializados em itens isolados implique, automaticamente, a necessidade de adjudicação individualizada.

A análise deve considerar a solução contratual como um todo.

12.6. Da proporcionalidade da qualificação técnica

A estrutura da qualificação técnica adotada para o Lote VI também demonstra que o agrupamento não teve como consequência a exigência de comprovação de experiência em todos os serviços que o compõem.

Foram identificadas como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo:

- **Item 13 – Tenda Galpão 16 x 52 m;**
- **Item 15 – Camarote 15 x 52 m;**
- **Item 21 – Posto Médico 10 x 10 m Coberto e Refrigerado.**

A exigência de capacidade técnica encontra-se, portanto, direcionada às parcelas previamente identificadas como relevantes para a aferição da capacidade necessária à execução do objeto.

Além disso, é admitido o somatório de atestados, nos termos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Não se exige, dessa forma, que a licitante possua um único atestado que reproduza integralmente todos os serviços que compõem o Lote VI.

A exigência de qualificação técnica está vinculada às parcelas consideradas relevantes pela Administração, evitando-se que o agrupamento resulte, automaticamente, em exigência de experiência integral em cada um dos serviços que compõem o lote.

12.7. Da contratação parcelada e sob demanda

A adoção do Lote VI não significa que todos os itens ou quantitativos estimados serão contratados simultaneamente ou de forma integral.

A contratação foi estruturada mediante **Sistema de Registro de Preços**, sendo os quantitativos estimados e as futuras demandas condicionadas às necessidades efetivamente apresentadas pela Administração.

A execução ocorrerá de forma parcelada e sob demanda, mediante emissão de Ordens de Serviço nas quais serão indicados, conforme a necessidade de cada evento, os serviços, quantitativos, local, datas e horários de execução. Essa sistemática permite adequar a contratação às necessidades concretas da Administração, sem afastar as vantagens decorrentes da existência de uma única responsável pela execução integrada dos serviços que compõem o lote.

A contratação sob demanda, portanto, não descaracteriza a justificativa do agrupamento.

O que se registra na presente análise é que, **quando os serviços integrantes do lote forem demandados conjuntamente ou de forma operacionalmente relacionada, sua execução por uma única contratada apresenta vantagens de coordenação e responsabilização.**

12.8. Da inexistência de obrigatoriedade de adjudicação individual dos itens

A Impugnante sustenta que a existência de empresas especializadas em determinados serviços deveria conduzir ao desmembramento do lote.

Esse argumento não pode ser acolhido como regra.

A existência de fornecedores especializados em itens isolados não significa que a adjudicação individual seja necessariamente a solução mais vantajosa para a Administração.

A análise do parcelamento deve considerar a viabilidade técnica e econômica da contratação e as consequências práticas da fragmentação.

No presente caso, a Administração avaliou que o agrupamento de serviços correlatos permite maior integração operacional, reduz riscos de incompatibilidade e facilita a coordenação das atividades relacionadas aos eventos.

Portanto, a autonomia técnica de determinado item não impede que ele integre um lote quando houver justificativa relacionada à forma de execução conjunta.

12.9. Da inexistência de agrupamento arbitrário

Não procede, portanto, a afirmação de que os serviços foram reunidos em um único lote exclusivamente por conveniência administrativa.

A composição do Lote VI decorreu da análise da relação existente entre os serviços e da forma como serão utilizados na infraestrutura dos eventos.

A Administração não reuniu indiscriminadamente objetos sem qualquer relação entre si.

Foram considerados, entre outros fatores:

- a) a afinidade entre os serviços;
 - b) a complementaridade operacional;
 - c) a possibilidade de execução simultânea;
 - d) a necessidade de coordenação das atividades;
 - e) os riscos decorrentes da fragmentação;
 - f) a logística de transporte, montagem e desmontagem;
 - g) a fiscalização da execução;
 - h) a concentração da responsabilidade operacional; e
 - i) a existência de mercado capaz de atender à solução, conforme os elementos constantes da fase preparatória.
- A opção administrativa, portanto, possui motivação vinculada às características concretas do objeto.

12.10. Da inexistência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade

A Impugnante afirma que o agrupamento poderia reduzir a participação de fornecedores especializados e elevar os preços.

Essa afirmação, entretanto, é apresentada de forma genérica.

Não foi demonstrado que a formação do Lote VI tenha inviabilizado a participação de empresas aptas à execução integral da solução ou que tenha produzido, concretamente, redução indevida da competitividade.

A Administração, por sua vez, estruturou o objeto em diferentes lotes e estabeleceu requisitos de qualificação técnica proporcionais às parcelas consideradas relevantes.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para concluir que o agrupamento tenha sido utilizado como mecanismo de restrição à competição.

A simples possibilidade abstrata de existência de empresas especializadas em apenas determinados itens não é suficiente para demonstrar que a modelagem adotada seja ilegal ou antieconômica.

12.11. Da manutenção do Lote VI

Considerando os elementos constantes da fase preparatória, a Administração entende que a manutenção do Lote VI é tecnicamente justificável e compatível com as características concretas da contratação.

O agrupamento não decorreu de mera conveniência administrativa, mas da avaliação da forma de execução dos serviços e da necessidade de coordenação operacional.

A Administração buscou evitar, de um lado, a concentração artificial de objetos sem relação entre si e, de outro, o fracionamento excessivo de serviços cuja execução conjunta apresenta vantagens técnicas e administrativas.

A solução adotada permite preservar a integração da execução, facilitar a fiscalização, concentrar a responsabilidade contratual e reduzir os riscos de incompatibilidade e falhas de coordenação.

Não tendo a Impugnante apresentado elementos concretos capazes de afastar os fundamentos registrados na fase preparatória, não há razão para modificar a estruturação do lote.

12.12. CONCLUSÃO QUANTO AO LOTE VI

Diante do exposto, a Administração conclui que:

- a) a formação do Lote VI foi objeto de análise durante a fase preparatória da contratação;
- b) a Administração avaliou a possibilidade de parcelamento do objeto e optou pelo agrupamento em razão da complementaridade e interdependência operacional dos serviços;
- c) embora os itens possuam características técnicas próprias, sua execução pode ocorrer de forma coordenada e simultânea no atendimento das demandas dos eventos;
- d) a fragmentação entre diferentes fornecedores poderia aumentar os riscos de incompatibilidade, atrasos, conflitos de cronograma e dificuldades de coordenação e responsabilização;
- e) o agrupamento apresenta vantagens técnicas relacionadas à integração da execução, à logística, à montagem, à desmontagem e à fiscalização;
- f) os benefícios administrativos e econômicos foram considerados de forma complementar, não constituindo a mera redução do número de contratos o fundamento exclusivo da decisão;
- g) a qualificação técnica foi direcionada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo previamente identificadas, não sendo exigida experiência integral em todos os serviços do lote;
- h) a contratação ocorrerá de forma parcelada e sob demanda, conforme as necessidades efetivamente apresentadas pela Administração;
- i) a existência de fornecedores especializados em itens isolados não torna, por si só, obrigatória a adjudicação individualizada;
- j) não foi apresentada demonstração concreta de que a formação do Lote VI tenha produzido restrição indevida à competitividade; e
- k) os elementos da fase preparatória sustentam a manutenção do agrupamento diante das características concretas da contratação.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de desmembramento do Lote VI, mantendo-se a estruturação do lote e o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, por se tratar de solução precedida de análise na fase preparatória e fundamentada na complementaridade operacional, na necessidade de coordenação dos serviços e nas vantagens técnicas, administrativas e econômicas identificadas pela Administração.

13. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A Impugnante sustenta que as questões apresentadas ao longo de sua manifestação comprometeriam a formulação das propostas e, por consequência, exigiriam a alteração do Edital e do Termo de Referência, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme demonstrado nos itens anteriores desta manifestação, os questionamentos apresentados pela Impugnante foram analisados individualmente, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos e dos elementos considerados na fase preparatória da contratação.

A análise realizada não identificou situação que comprometa a compreensão objetiva do objeto, a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou o julgamento objetivo.

A fase preparatória contemplou o planejamento da contratação, a definição do objeto, a estimativa dos quantitativos, a análise das alternativas de contratação, a pesquisa de mercado, a avaliação dos riscos, a definição da estruturação dos lotes e das condições técnicas e operacionais necessárias à execução.

Do mesmo modo, conforme demonstrado nos tópicos específicos desta manifestação, as regras relativas às especificações dos serviços, quantitativos, unidades de medição, qualificação técnica, responsabilidade profissional, estruturação dos lotes e critério de julgamento encontram fundamento nas características da contratação e nos elementos que integram o processo administrativo.

Não se verifica, portanto, fundamento técnico ou jurídico para promover as alterações pretendidas pela Impugnante.

13.1. Da aplicação do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

O dispositivo estabelece, portanto, a consequência jurídica aplicável quando houver modificação do edital, especialmente quando a alteração tiver potencial para comprometer a formulação das propostas.

A norma não determina, contudo, que toda manifestação apresentada em sede de impugnação resulte em alteração do instrumento convocatório ou em reabertura automática do prazo.

A necessidade de nova divulgação e observância dos prazos decorre da existência de **modificação efetiva do edital** em condições que demandem nova oportunidade para formulação das propostas.

No presente caso, após a análise dos questionamentos apresentados, a Administração concluiu pela **manutenção do Edital e do Termo de Referência**, não tendo sido identificada necessidade de alteração das condições estabelecidas para participação e apresentação das propostas.

Consequentemente, **não havendo modificação do instrumento convocatório**, não se configura a hipótese de nova divulgação e reabertura de prazo prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

13.2. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

A Impugnante sustenta que as questões apontadas poderiam resultar em propostas incomparáveis, desclassificações indevidas e dificuldades na futura execução contratual.

Entretanto, conforme demonstrado ao longo desta manifestação, os pontos questionados foram analisados individualmente e confrontados com as disposições efetivamente constantes do Edital e do Termo de Referência.

O instrumento convocatório estabelece os parâmetros necessários à compreensão do objeto e à formulação das propostas, incluindo:

- especificações dos serviços;
- quantitativos estimados;
- unidades de medição;
- valores estimados;
- condições de execução;
- critérios de julgamento;
- estruturação dos lotes; e
- requisitos de habilitação.

A Administração também esclareceu, nos tópicos próprios, a interpretação das disposições que foram objeto de questionamento, especialmente quanto às regras de qualificação técnica, às parcelas de maior relevância, à responsabilidade profissional e à aplicação das disposições relativas ao Sistema de Registro de Preços.

Os esclarecimentos apresentados nesta manifestação **não representam alteração das condições originalmente estabelecidas**, mas a explicitação da interpretação que a Administração atribui às regras já constantes do instrumento convocatório.

Não se verifica, portanto, situação concreta que demonstre impossibilidade de elaboração ou comparação das propostas em razão dos questionamentos apresentados.

13.3. Da inexistência de alteração substancial das condições do certame

É importante destacar que a Administração não está afastando a possibilidade de correção de eventual erro ou vício que, efetivamente constatado, pudesse comprometer a legalidade ou a competitividade do certame.

Ao contrário, a Administração analisou os questionamentos apresentados justamente para verificar se as situações apontadas demandariam providência corretiva.

Após essa análise, concluiu-se pela manutenção das condições originalmente estabelecidas.

Não houve, portanto, reconhecimento de erro que imponha alteração das regras de participação, das especificações, dos quantitativos, da estrutura dos lotes ou do critério de julgamento.

Os esclarecimentos realizados nesta resposta têm por finalidade **delimitar a interpretação administrativa das disposições já existentes**, não constituindo modificação substancial ou inclusão de novas condições de participação.

Essa distinção é relevante porque a necessidade de reabertura do prazo prevista no art. 55, §1º, está relacionada à ocorrência de modificação do edital que possa comprometer a formulação das propostas.

Não sendo promovida alteração dessa natureza, não há fundamento para determinar nova abertura do prazo.

13.4. Da manutenção das condições do certame

Após o exame dos argumentos apresentados, a Administração concluiu pela manutenção das condições originalmente estabelecidas, inclusive quanto:

- às especificações dos serviços;
- aos quantitativos estimados;
- às unidades de fornecimento;
- à estruturação dos lotes;
- ao critério de julgamento;
- às condições de execução;
- aos requisitos de qualificação técnica;
- às exigências relativas à responsabilidade profissional; e
- às demais disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

A manutenção dessas condições preserva a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os licitantes permanecem submetidos aos mesmos parâmetros previamente divulgados.

Também preserva a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, na medida em que a Administração não está introduzindo, por ocasião da resposta à impugnação, requisito novo ou condição que não estivesse previamente estabelecida.

Os esclarecimentos prestados devem ser compreendidos como manifestação oficial da Administração quanto à interpretação e aplicação das regras já constantes do instrumento convocatório.

13.5. Da inexistência de necessidade de republicação e reabertura do prazo

A republicação do edital e a reabertura do prazo constituem providências necessárias quando houver modificação do instrumento convocatório em condições que possam comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, entretanto, a Administração **não promoveu alteração do Edital ou do Termo de Referência.**

As especificações, quantitativos, unidades, estrutura dos lotes, critérios de julgamento e requisitos de habilitação permanecem aqueles originalmente divulgados.

As conclusões apresentadas nos itens anteriores apenas esclarecem a interpretação administrativa das regras já existentes e respondem aos questionamentos formulados pela Impugnante.

Dessa forma, não se verifica fato novo ou alteração das condições da disputa que justifique a aplicação da consequência prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

13.6. Da conclusão

Diante do exposto, considerando a análise individualizada dos questionamentos apresentados e os fundamentos expostos nos itens anteriores desta manifestação, conclui-se que:

- a) não foi identificada irregularidade que exija alteração do Edital ou do Termo de Referência;
- b) as especificações, quantitativos, unidades de medição, critérios de julgamento, estruturação dos lotes e requisitos de habilitação permanecem válidos nos termos originalmente estabelecidos;
- c) os esclarecimentos apresentados nesta resposta não representam modificação das condições substanciais da disputa;
- d) não foi demonstrado prejuízo concreto à formulação das propostas, à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo;
- e) não havendo modificação do instrumento convocatório, não se configura a hipótese de nova divulgação e reabertura dos prazos prevista no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, indefere-se o pedido de alteração do Edital e do Termo de Referência e, por consequência, o pedido de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo do certame, mantendo-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026 nas condições originalmente estabelecidas.

14. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, após análise individualizada dos argumentos apresentados pela Impugnante e considerando os fundamentos técnicos, administrativos e jurídicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, de seus anexos e do instrumento convocatório, a Administração passa a apreciar os pedidos formulados.

14.1. Do pedido de conhecimento e acolhimento da impugnação

Quanto ao pedido constante da alínea “a”, a Impugnação deve ser **conhecida**, uma vez preenchidos os pressupostos necessários à sua apreciação, conforme analisado no item 1 desta manifestação.

Todavia, **quanto ao mérito, não merece acolhimento**, uma vez que os questionamentos apresentados foram analisados individualmente e não foram identificados vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo ou a adequada compreensão do objeto licitado.

Decisão: pedido **conhecido e, no mérito, não acolhido**.

14.2. Do pedido de suspensão do certame

Quanto ao pedido constante da alínea “b”, não se verifica fundamento para a suspensão do certame.

Após análise dos questionamentos apresentados, não foi identificada irregularidade que demande alteração do instrumento convocatório ou interrupção do procedimento.

As questões relativas às especificações técnicas, quantitativos, qualificação técnica, agrupamento dos itens, critério de julgamento e demais aspectos suscitados foram examinadas nos itens precedentes desta manifestação.

Não tendo sido constatado vício capaz de comprometer a regularidade do certame, **não há fundamento para suspensão da sessão pública**.

Decisão: pedido **não acolhido**, mantendo-se o regular prosseguimento do certame.

14.3. Do pedido de revisão do julgamento global por lote

Quanto ao pedido constante da alínea “c”, referente à substituição do julgamento por lote pelo julgamento por item ou à formação de grupos menores e homogêneos, igualmente não merece acolhimento.

Conforme demonstrado no item 11 desta manifestação, a adoção do julgamento por lote foi precedida de análise na fase preparatória e encontra-se fundamentada nos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

A Administração considerou, especialmente, a afinidade técnica, a complementaridade operacional, a necessidade de coordenação dos serviços, a logística de transporte, montagem e desmontagem, a redução dos riscos de incompatibilidade e a necessidade de execução integrada dos serviços.

A opção adotada encontra-se alinhada ao art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o menor preço por grupo de itens quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica da solução.

Também foi analisada a possibilidade de parcelamento, tendo a Administração concluído pela manutenção do agrupamento diante das características concretas do objeto e dos riscos decorrentes da fragmentação excessiva.

Dessa forma, não foi demonstrada razão suficiente para modificar a estrutura originalmente definida.

Decisão: pedido **não acolhido**, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

14.4. Do pedido de desmembramento do Lote VI ou apresentação de justificativa para sua manutenção

Quanto ao pedido constante da alínea “d”, igualmente não merece acolhimento.

Conforme demonstrado no item 12 desta manifestação, a Administração **já realizou, durante a fase preparatória, a análise do parcelamento do objeto e apresentou justificativas para a estruturação do Lote VI**.

O Termo de Referência possui capítulo específico destinado à justificativa do parcelamento ou não da contratação e registra a existência de complementaridade e interdependência operacional entre os serviços, bem como os riscos decorrentes da fragmentação da execução entre diferentes fornecedores.

Também foram considerados os aspectos técnicos, operacionais, administrativos e econômicos relacionados à gestão, fiscalização, comunicação, emissão de Ordens de Serviço e acompanhamento da execução.

Não tendo a Impugnante apresentado elementos concretos capazes de afastar os fundamentos que embasaram a modelagem adotada, não há razão para o desmembramento do lote.

Decisão: pedido **não acolhido**, mantendo-se integralmente a estrutura do Lote VI.

14.5. Do pedido subsidiário relativo à contratação isolada de itens

Quanto ao pedido constante da alínea “e”, a Administração esclarece que a execução da Ata de Registro de Preços observará rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece que as contratações ocorrerão de forma parcelada e sob demanda, conforme as necessidades efetivamente identificadas pela Administração.

Nas hipóteses de contratação posterior de item específico integrante de grupo de itens, serão observadas as disposições do **art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, inclusive quanto à realização de prévia pesquisa de mercado e à demonstração da vantagem para o órgão ou entidade, observados os parâmetros legais aplicáveis.

A observância dessa regra decorre diretamente da legislação e **independe de reprodução integral no instrumento convocatório**, não havendo necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência para criar obrigação que já possui fundamento legal.

Ressalte-se, ainda, que a contratação decorrente da Ata deverá permanecer vinculada aos itens efetivamente registrados e às condições estabelecidas no certame, não sendo admissível utilizar a contratação isolada como forma de afastar as condições econômicas e jurídicas que fundamentaram a adjudicação por lote.

Decisão: pedido não acolhido, ficando consignado que a Administração observará, na execução da Ata de Registro de Preços, as disposições do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021, quando configurada sua hipótese de incidência, **sem alteração do Edital ou do Termo de Referência**.

14.6. Do pedido de retificação do edital e reabertura dos prazos

Quanto ao pedido constante da alínea "f", também não merece acolhimento.

Conforme demonstrado no item 13 desta manifestação, a Administração, após análise dos questionamentos apresentados, **não identificou vícios que demandem alteração do Edital ou do Termo de Referência**.

Consequentemente, não haverá modificação das condições originalmente estabelecidas para participação e apresentação das propostas.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de nova divulgação quando houver modificação do edital, ressalvada a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

No presente caso, entretanto, **não haverá alteração do instrumento convocatório**.

Assim, não se configura a hipótese de republicação e reabertura de prazo decorrente de modificação do edital.

Decisão: pedido não acolhido, mantendo-se o cronograma originalmente estabelecido.

14.7. Da disponibilização da resposta à impugnação

Quanto ao pedido final da Impugnante, para que a presente resposta seja disponibilizada integralmente no sistema eletrônico e no sítio oficial do Município, será dada à presente decisão a **publicidade cabível, observadas as regras do procedimento licitatório e os meios oficiais de divulgação adotados pelo Município**.

Ressalte-se que o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Decisão: será dada à presente decisão a publicidade pertinente, nos termos da legislação aplicável e das regras do procedimento.

14.8. Síntese da decisão

Diante de todo o exposto, **CONHECE-SE da Impugnação apresentada**, por preenchidos os requisitos para sua apreciação, e, no mérito, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, ressalvado o esclarecimento constante do item 14.5 quanto à observância do art. 82, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando configurada sua hipótese de incidência.

Consequentemente:

I – mantém-se integralmente o **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026**;

II – mantém-se integralmente o respectivo **Termo de Referência e seus anexos**;

III – mantém-se o critério de julgamento pelo **menor preço por lote**;

IV – mantém-se a estruturação do **Lote VI**, nos termos originalmente estabelecidos;

V – não serão promovidas as alterações de dimensões, unidades, quantitativos, especificações ou requisitos de habilitação pretendidas pela Impugnante;

VI – não haverá suspensão ou alteração da sessão pública em razão dos questionamentos apresentados;

VII – não haverá republicação do instrumento convocatório nem reabertura dos prazos, uma vez que **não serão promovidas alterações no Edital ou no Termo de Referência**;

VIII – eventual contratação decorrente da Ata de Registro de Preços observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive o **art. 82, §2º**, quando aplicável.

Assim, mantém-se o regular prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 034/2026**, nas condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

17396
67
d

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090